



PROCESSO Nº : 23.426-5/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
RESPONSÁVEIS : NATANAEL CASAVECHIA (EX-PREFEITO MUNICIPAL)
MASSAO PAULO WATANABE (EX-PREFEITO MUNICIPAL)
SUNELY MOREIRA DOS SANTOS (PRESIDENTE DA CPL)
DANIELLI REDIVO (ASSESSORA JURÍDICA)
MATEUS OLIVEIRA DE CAMARGO (ASSESSOR JURÍDICO)
MARCELO LEANDRO MARTINS ROSADA (ASSESSOR JURÍDICO)
ALEXANDRE CESAR DA SILVA MORAES (ENGENHEIRO ORÇAMENTISTA)
SIDINEY JORGE LIPORI (ENGENHEIRO FISCAL)
ISABELA ROSA APONE (ENGENHEIRO FISCAL)
JOSILEIDE ADRIANA CASTÃO RIBEIRO (GESTORA DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MÓISES MACIEL

PARECER Nº 4.207/2017

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2014. CONVITE Nº 17/2012 AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO E ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. SOBREPREÇO E FALTA DE DETALHAMENTO NAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIA DE QUE A VISITAÇÃO AO LOCAL DA OBRA DEVERIA SER REALIZADA POR ENGENHEIRO PERTENCENTE AO QUADRO DAS LICITANTES. CONTRATOS SEM PRAZO DE VIGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL EFETUADA SEM CONTRADITÓRIO. PRAZOS PRORROGADOS EM DESCONFORMIDADE COM AS



HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI Nº 8.666/1993. PREVISÃO DE DE ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR CONTRATUAL. REPACTUAÇÃO DE VALORES FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. NÃO APROVAÇÃO PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PROJETO DE COMBATE A INCÊNDIO DE OBRA. ACEITAÇÃO DE PROPOSTA EM VALORES SUPERIORES AO TETO ESTABELECIDO PELO EDITAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO EM QUANTIDADE DESPROPORCIONAL A DURAÇÃO DOS FATOS QUE A JUSTIFICARAM. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR ATRASO PROTAGONIZADO POR CONTRATADA. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE ADITIVO QUE NÃO CONSIGNOU TODAS AS ALTERAÇÕES QUE FORAM EFETIVAMENTE REALIZADAS. RECEBIMENTO DE OBJETO CONTRATUAL DE QUALIDADE INFERIOR. NÃO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA QUE A GARANTIA CONTRATUAL SUBSISTISSE DURANTE TODA A EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELA PROCEDÊNCIA, COM APLICAÇÃO DE MULTAS E DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação interna** formulada pela Secretaria de Controle Externo de obras e serviços de engenharia em face da **Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro**, sob a gestão do **Sr. Natanael Casavechia**, com o fim de apurar impropriedades licitatórias e contratuais noticiadas por meio da **denúncia de nº 81027/2015**, possivelmente cometidas no contexto de contratação e execução de três



obras (construção de ginásio de esportes, construção do Lar dos Idosos, reforma e ampliação da Escola Pedro Coelho Portilho).

2. Em análise preliminar, a equipe de auditoria destacou a presença das seguintes irregularidades:

NOME: Natanael Casavechia

CARGO: Prefeito Municipal

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT: Constatação, no instrumento convocatório, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame licitatório (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993).

GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidade nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

HB 16. Contrato Grave. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93.

NOME: Massao Paulo Watanabe

CARGO: Prefeito Municipal

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).



NOME: Sunely Moreira dos Santos

CARGO: Presidente da Comissão Permanente de Licitações

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT: Constatação, no instrumento convocatório, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame licitatório (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993).

GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidade nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

NOME: Danielli Redivo

CARGO: Assessora Jurídica

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT: Constatação, no instrumento convocatório, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame licitatório (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993).

GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidade nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

HB 16. Contrato Grave. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93.

NOME: Mateus de Oliveira Camargo

CARGO: Assessor Jurídico

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos



na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

NOME: Marcelo Leandro Martins Rosada

CARGO: Assessor Jurídico

HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

NOME: Alexandre Cesar da Silva Moraes

CARGO: Engenheiro Orçamentista

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

NOME: Sidiney Jorge Lipori

CARGO: Engenheiro Fiscal

HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

NOME: Isabela Rosa Apone

CARGO: Engenheira Fiscal

HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

HB 16. Contrato Grave. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93.

HB 08. Contrato Grave. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da lei 8.666/1993).

HB 01. Contrato Grave. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76



da Lei 8.666/1993).

NOME: Josileide Adriana Castão Ribeiro

CARGO: Gestora de Acompanhamento e Fiscalização da Execução Contratual

HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

3. Com vistas ao atendimento dos postulados da ampla defesa e do contraditório, determinou-se a citação dos responsáveis para apresentar defesa, estando os documentos que formalizaram as citações e as respectivas manifestações defensivas dos responsáveis dispostos da seguinte maneira, ao longo dos autos digitais:

Responsável	Citação	Defesa
Natanael Casavechia (Prefeito Municipal)	Documento digital nº 7991/2016	Documento digital nº 29983/2016
Massao Paulo Watanabe (Prefeito Municipal)	Documento digital nº 7992/2016	Documento digital nº 27654/2016
Sunely Moreira dos Santos (Presidente da CPL)	Documento digital nº 7995/2016	Documento digital nº 27654/2016
Danielli Redivo (Assessora Jurídica)	Documento digital nº 7997/2016	Documento digital nº 29964/2016
Mateus Oliveira de Camargo (Assessor Jurídico)	Documento digital nº 7998/2016	Revel
Marcelo Leandro Martins Rosada (Assessor Jurídico)	Documento digital nº 7999/2016	Documento digital nº 27654/2016
Alexandre Cesar da Silva Moraes (Engenheiro Orçamentista)	Documento digital nº 8000/2016	Revel
Sidiney Jorge Lipori (Engenheiro Fiscal)	Documento digital nº 8001/2016	Revel
Isabela Rosa Apone (Engenheiro Fiscal)	Documento digital nº 8002/2016	Documento digital nº 29997/2016
Josileide Adriana Castão Ribeiro (Gestora de Acompanhamento e Fiscalização da Execução Contratual)	Documento digital nº 8003/2016	Documento digital nº 29907/2016
SANEPAVI Saneamento e Pavimentação Ltda. - EPP (contratada)	Documento digital nº 8030/2016	Documento digital nº 29984/2016



4. Em relatório técnico conclusivo, a Secretaria de Controle Externo entendeu que **todas as irregularidades não foram sanadas**.

5. Após, vieram os autos para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

6. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

7. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

8. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por titular de unidade técnica do Tribunal, nos termos do artigo 224, II, “a”, da Resolução nº 14/2007. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 46/LC 269/07. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;



II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224/RN 14/07. As Representações podem ser:

(..)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

b) pelo Ministério Público de Contas. (grifo nosso)

9. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, apontando indícios de irregularidade em matéria de competência do Tribunal de Contas. Portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação.

2.1.1. Revelia

10. Como apresentado no relatório, os **Srs. Mateus Oliveira de Camargo, Alexandre Cesar da Silva Moraes e Sidiney Jorge Lipori**, embora citados, não apresentaram defesa.

11. O parágrafo 2º do art. 61 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de 15 (quinze) dias.

12. Já o parágrafo único do art. 6º do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas. Em complemento, o parágrafo 1º do art. 140 Regimento Interno estabelece a declaração de revelia para todos os efeitos quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

13. Nesse compasso, **os interessados devem ser considerado revéis**. Todavia, nos processos perante o Tribunal de Contas, prevalece o princípio da verdade



real ou material, e, portanto a revelia deve irradiar seus efeitos apenas no aspecto formal.

14. Assim, devem ser analisados todos os elementos possíveis para verificar a realidade do caso concreto que, no caso, inclui a integralidade do relatório técnico de defesa e das manifestações apresentadas.

2.2. Mérito

2.2.1. Irregularidades detectadas no procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 02/2014 e contratos que lhe são correlatos.

15. O **relatório técnico preliminar** narra que a Tomada de Contas de nº 02/2014 teve por objeto a contratação de obras de engenharia e fora dividido em três lotes, destinados a contratar, respectivamente, a construção de ginásio de esportes no “Jardim Rio Claro”, a reforma e ampliação da Praça Domingos Briante, e a construção do Lar dos Idosos.

16. Consta dos autos que referido procedimento licitatório foi inaugurado em 06 de janeiro de 2014, com a designação da Comissão de Licitação, e homologado em 23 de junho de 2014, tendo os objetos contratuais sido adjudicados nessa mesma data à pessoa jurídica “Sanepavi Saneamento e Pavimentação Ltda – EPP”, vencedora nos três lotes .

17. Segue análise das irregularidades encontradas conforme dispostas no relatório preliminar de auditoria.

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado: Não foi detectado pela equipe técnica a aprovação pelo Corpo de Bombeiros Militar do Projeto de Combate a Incêndio da obra de construção do Lar dos Idosos.



18. Consta do **relatório técnico preliminar** que o projeto de combate a incêndio da obra de construção do Lar dos Idosos, contratada por meio da Tomada de Contas nº 02/2014, foi assinada pelo engenheiro de segurança no Trabalho Wilton Simões (CAU A30239-2), sendo o serviço registrado junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo por meio do Registro de Responsabilidade Técnica nº 2257539, mas referido projeto não foi aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar – CBMMT, violando preceitos contidos nos art. 4º, 5º e 6º Lei Estadual nº 8.399/05 (Lei de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Mato Grosso)¹.

19. A matriz de responsabilidade referente ao achado fora elaborada da seguinte forma:

Responsável 1	Sunely Moreira dos Santos (Presidente da CPL)
Conduta	Deixar de verificar a aprovação pelos órgãos competentes de peça essencial integrante do Projeto Básico.
Nexo de causalidade	A ausência de aprovação do Projeto de Combate a Incêndio pelo Corpo de Bombeiros Militar poderá levar a não expedição de alvará essencial ao funcionamento do empreendimento ocasionando a possível necessidade de adaptações na edificação após a conclusão das obras, implicando em maiores custos para a Administração.
Culpabilidade	Era de se esperar que a Presidente da CPL, no exercício da função, se certificasse se o Projeto de Combate a Incêndio havia sido aprovado pelos órgãos competentes antes de dar prosseguimento ao certame licitatório.

1 Art. 4º Compete ao Estado de Mato Grosso, por intermédio da Diretoria de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar (DST/CBMMT), a qualquer tempo, planejar, pesquisar, periciar, analisar Processos de Segurança Contra Incêndio e Pânico, aprovar, exigir e vistoriar as edificações e locais de uso público e privado, atividades, instalações e equipamentos de prevenção e proteção contra incêndio e pânico no território estadual, usando, quando a situação assim o exigir, o poder de polícia para notificar, multar, interditar ou embargar os bens, se necessário, podendo para tanto cobrar taxas de serviços correspondentes para execução destas atividades, bem como aplicar penalidades pecuniárias conforme a presente lei e demais normativos vigentes.

Art. 5º O Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) será exigido para avaliação das normas de segurança previstas nesta legislação aplicáveis às edificações, instalações e locais de risco, nas hipóteses de:

I - Construção e reforma;

Art. 6º Para efeito desta legislação, Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) é o conjunto de documentos que tipificam as características de um sistema proposto de segurança contra incêndio e pânico, constituído por memoriais, planilhas, projetos, armazenagem de produtos perigosos (PP), materiais inflamáveis e outras informações complementares que facilitem a análise global da segurança das edificações, instalações e locais de risco.



Responsável 2	Danielli Redivo (Assessora jurídica)
Conduta	Emitir parecer favorável ao seguimento do processo licitatório ainda que não tivesse sido verificada a aprovação pelos órgãos competentes de peça essencial integrante do Projeto Básico.
Nexo de causalidade	A emissão do parecer prescrito no inciso VI, art. 38 da Lei 8.666/1993 não se refere a ato meramente opinativo uma vez que seus argumentos se consubstanciam em fundamentos para a tomada de decisão por parte da autoridade competente.
Culpabilidade	Era de se esperar que a Assessora Jurídica, no exercício da função, quando da emissão de seu parecer, verificasse se o procedimento licitatório atendia a todas as exigências legais, incluindo-se a aprovação do Projeto de Combate a Incêndio pelos órgãos competentes.
Responsável 3	Natanael Casavechia (Prefeito Municipal)
Conduta	Autorizar procedimento licitatório sem a aprovação pelos órgãos competentes de peça essencial integrante do Projeto Básico.
Nexo de causalidade	A ausência de aprovação do Projeto de Combate a Incêndio pelo Corpo de Bombeiros Militar poderá levar a não expedição de alvará essencial ao funcionamento do empreendimento ocasionando a possível necessidade de adaptações na edificação após a conclusão das obras, implicando em maiores custos para a Administração.
Culpabilidade	Era de se esperar do Gestor que se certificasse que o Projeto de Combate a Incêndio havia sido aprovado pelos órgãos competentes antes de dar prosseguimento ao certame licitatório.

20. Em **defesa**, as **Sras. Danielli Redivo e Sunely Moreira dos Santos** e o **Sr. Natanael Casavechia** aduzem que o projeto foi aprovado pelo Corpo de Bombeiros, embora em data posterior à realização do certame. Justificam ainda que tinham conhecimento de que o pedido foi protocolado perante o Corpo de Bombeiros antes da dita realização do certame, e acreditavam em seu deferimento, de modo que entenderam por bem seguir com o procedimento licitatório.

21. Alegam que por um lapso a aprovação não foi juntada aos autos do



procedimento licitatório quando retornou, e que os recursos utilizados para custear a obra eram oriundos de convênio, de modo que as restrições da Lei nº 9.504/1997 e o fato de se tratar de ano eleitoral deixaram um prazo bastante restrito para a conclusão da obra.

22. A **análise de defesa** realizada pela **equipe de auditoria** ressalta que os defendentes admitem a irregularidade, e também que o início de licitação de obra pública sem Projeto de Combate a Incêndio vulnera diretamente o princípio da eficiência, dada a insegurança gerada.

23. Destaca que o Projeto de Combate a Incêndio protocolado perante o Corpo de Bombeiros provavelmente não foi aprovado em seus termos iniciais, pois “foi necessário fazer o requerimento de Reanálise de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico datado de 29.07.2014, para somente depois, em 19.08.2014, o referido projeto ser aprovado”, conforme documentos juntados pela defesa (fls. 27/28, documento digital nº 29964/2016).

24. A respeito da suposta urgência imprimida pelas disposições da Lei nº 9.504/1997, destaca o seguinte:

[...] é imperioso observar que o retromencionado normativo veda a realização de transferências voluntárias nos três meses que antecedem o pleito no intuito de se evitar que tais recursos sejam utilizados de forma casuística e com fins eleitoreiros, ou seja, conforme já explícito no referido normativo, essa vedação se restringe aos três meses que antecedem o pleito, não havendo impedimento legal para que as transferências voluntárias sejam realizadas após as eleições.

Outro aspecto que merece destaque está no fato de o convênio entre o Município de São José do Rio Claro e a Secretaria de Estado das Cidades ter sido celebrado ainda em 2013 e com o início de sua vigência em 26.12.2013, mas somente em 14.05.2014, conforme informado pela defesa, mais de quatro meses e meio depois de celebrado o convênio, ter sido protocolada a solicitação de aprovação do Projeto de Combate a Incêndio no Corpo de Bombeiros Militar.

25. Assim, opina pela **permanência da irregularidade**.

26. O **Ministério Público de Contas**, acompanha o entendimento da equipe



técnica.

27. É exigência legal a necessidade de os espaços públicos contarem com Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, nos termos da Lei Federal nº 13.425/2017², além dos dispositivos contidos na Lei Estadual nº 8.399/05 relacionados nos relatórios técnicos.

28. Nesse sentido, ao iniciar um procedimento licitatório para contratar a obra de construção do Lar dos Idosos sem que o projeto em questão houvesse passado pelo crivo da autoridade competente para aprová-lo, os responsáveis não observaram pressupostos básicos para iniciar uma contratação pública, vide art. 12, I e VI, e incorreram em uma série de impropriedades.

29. Não se questiona sobre a segurança do estabelecimento, que certamente teria seu funcionamento suspenso até a compatibilização com as normas acerca de controle e prevenção a incêndio, mas coloca-se o erário em risco ao iniciar uma obra de engenharia que poderia ser amplamente revisada ante as considerações do Corpo de Bombeiros Militar, comprometendo ainda o correto andamento do procedimento licitatório em razão justamente das adequações que poderiam advir da análise dos Bombeiros.

30. Ademais, mostra-se extremamente leviano inaugurar licitação para uma obra desse porte sem que fossem observadas normas básicas de segurança, como restou confirmado pelo teor das defesas, que admitem a irregularidade.

2 Vide artigos 3º e 4º: Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos. § 1º Inclui-se nas atividades de fiscalização previstas no caput deste artigo a aplicação de advertência, multa, interdição e embargo, na forma da legislação estadual pertinente. § 2º Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual. Art. 4º O processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o poder público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar: I - o estabelecido na legislação estadual sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres e nas normas especiais editadas na forma do art. 2º desta Lei; II - as condições de acesso para operações de socorro e evacuação de vítimas; III - a prioridade para uso de materiais de construção com baixa inflamabilidade e de sistemas preventivos de aspersão automática de combate a incêndio; IV - (VETADO); e V - as exigências fixadas no laudo ou documento similar expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, por força do disposto no art. 3º desta Lei.



31. Portanto, justifica-se a **permanência do achado**, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de São José do Rio Claro, **Sr. Natanael Casavechia**, e também das **Sras. Danielli Redivo** (assessora jurídica) e **Sunely Moreira dos Santos** (presidente da Comissão Permanente de Licitação), pois todos tinham responsabilidade por aferir a existência nos autos de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar deste Estado. Ademais, as defesas admitem que o processo licitatório fora conscientemente iniciado sem tal aprovação.

32. De tal maneira, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade**, com **aplicação da multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado: Não foram detectadas pela equipe técnica as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) referentes ao Memorial Descritivo, Projeto Geométrico e Projeto Estrutural da construção do ginásio esportivo no Jardim Rio Claro.

33. **A equipe de auditoria** assevera que o lote 01 da Tomada de Preços nº 02/2014, cujo objeto foi a construção de ginásio esportivo no Jardim Rio Claro, foi licitado sem a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica do Memorial Descritivo, Projeto Geométrico e Projeto Estrutural, todos eles elaborados pelo Engenheiro Civil Sidiney Jorge Lipori, em desconformidade com a Lei nº 6.496/1977, que preceitua:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

34. A responsabilidade foi atribuída ao ex-Prefeito Municipal, da seguinte maneira:



Responsável 1	Natanael Casavechia (Prefeito Municipal)
Conduta	Autorizar procedimento licitatório sem que elementos técnicos do projeto básico tivessem a autoria devidamente registrada no CREA/MT.
Nexo de causalidade	Ao autorizar o procedimento licitatório sem que elementos técnicos que compunham o Projeto Básico estivessem com a autoria devidamente registrada no CREA/MT, contrariou disposição do art. 1º da Lei nº 6.496/77 e fragilizou a responsabilização do autor dos referidos elementos técnicos em razão de possíveis erros ou omissões nos projetos.
Culpabilidade	Era razoável esperar que o Prefeito antes de autorizar a licitação atentasse para a necessária existência da ART de todas as peças técnicas integrantes do Projeto Básico.

35. Em **defesa**, o **Sr. Natanael Casavechia** busca infirmar as constatações da equipe de auditoria salientando que foi procedida Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme cópia juntada às fls. 33/34 de sua manifestação.

36. O **relatório técnico de defesa** esclarece que a Anotação de Responsabilidade Técnica juntada se refere, em verdade, ao Projeto Arquitetônico elaborado pelo Engenheiro Civil Sidiney Lipori, enquanto a irregularidade diz respeito às Anotação de Responsabilidade Técnica do Memorial Descritivo, Projeto Geométrico e Projeto Estrutural, projetos também elaborados pelo mesmo profissional.

37. O **Ministério Público de Contas**, acompanha o entendimento da Equipe Técnica, e opina pela **permanência da irregularidade**.

38. Em verdade, as Anotações de Responsabilidade Técnica referentes aos diferentes serviços existentes no contexto de uma obra são documentos distintos, tendo em vista que firmam a responsabilidade técnica por serviços técnicos igualmente distintos, não merecendo guarida a alegação do gestor, visto que a ART constante da defesa firma



além de permitirem o controle do Conselho de Fiscalização Profissional competente, firmam a responsabilidade do profissional pelo serviço técnico prestado, fazendo com que este responda por sua segurança e solidez, nos termos da Lei nº 6.496/1977.

41. Bem assim, como autoridade competente para autorizar o início o procedimento licitatório, o responsável tinha total dever de aferir a existência das Anotações de Responsabilidade Técnica no processo administrativo, aprovando o projeto básico apenas se constassem dos autos tais documentos.

42. Se não têm condições materiais de verificar minuciosamente a legalidade de toda a cadeia de atos do processo licitatório, o gestor ostenta o dever de ao menos checar a presença dos elementos básicos, como o Projeto Básico e as Anotações ou Registros de Responsabilidade Técnica que o respaldam. Aliás, a simples ausência de cópias das Anotações ou Registros de Responsabilidade Técnica nos autos de procedimento licitatório é vício facilmente aferível, sendo perfeitamente imputável ao gestor.

43. Portanto, justifica-se a **permanência do achado**, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de São José do Rio Claro, **Sr. Natanael Casavechia**, de maneira que o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade**, com **aplicação da multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado: A equipe técnica não detectou o detalhamento da composição da estrutura de aço para cobertura integrante do Orçamento Base do Lote 1 – Construção de ginásio esportivo no Jardim Rio Claro.

44. A **equipe de auditores** relata a inexistência de detalhamento da composição da estrutura de aço utilizada para a cobertura integrante da obra licitada por meio do lote 01 da Tomada de Preços nº 02/2014 (construção de ginásio esportivo no Jardim Rio Claro):



O Orçamento Base do Lote 1 – Construção de ginásio esportivo no Jd. Rio Claro – da Tomada de Preços 02/2014 foi elaborado pelo Eng. Civil Alexandre Cesar da Silva Moraes, CREA 120.156.967-2, em razão do Contrato nº 014/2014 firmado entre o Município de São José do Rio Claro e a empresa Pronto Engenharia Eirelli – ME, cujo objeto era a prestação de serviços especializados de engenharia. A elaboração do referido orçamento teve sua autoria registrada junto ao CREA-MT por meio da ART 1792828.

Analisando os itens das categorias A e B da curva ABC referente às composições que integram o Orçamento Base do Lote da Tomada de Preços 02/2014, constatou-se que o item mais representativo do referido orçamento era o item 4.1 “ESTRUTURA DE AÇO PARA COBERTURA”, que constou no referido orçamento conforme exposto a seguir:

[...]

Desta forma, pode-se verificar que a unidade utilizada para quantificar este item no orçamento foi VERBA. Ademais, não foram localizados nos autos do processo licitatório documentos que demonstrem a composição deste item de forma a justificar seu custo.

Assim, constata-se que a ausência destas informações se apresenta em desobediência às determinações contidas no artigo 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93.

[...]

Ademais, a discriminação de quantitativos sob a unidade genérica **VERBA** vai na contramão das determinações constantes nas normas que regem as licitações públicas. Sobre este tema, importante destacar o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União firmado na Súmula 258.

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

45. Segue a matriz de responsabilidade elaborada pelos auditores:

Responsável 1	Eng. Civil Alexandre Cesar da Silva Moraes (responsável técnico pelo orçamento)
Conduta	Elaborar orçamento utilizando a unidade genérica verba para discriminar quantitativo.



Nexo de causalidade	A existência de serviço quantificado genericamente como verba caracterizou afronta à competitividade do certame bem como atentou contra a transparência dos gastos públicos, dificultando inclusive a análise da adequabilidade dos valores pelo controle interno e externo.
Culpabilidade	Era de se esperar do responsável técnico pela elaboração do orçamento que observasse as disposições da Lei 8.666/93, em especial o 7º, §2º, II.
Responsável 2	Sunely Moreira dos Santos (Presidente da CPL)
Conduta	Dar seguimento a processo licitatório cuja planilha orçamentária apresentava desconformidade com o inciso II, §2º, art. 7º da Lei 8.666/1993.
Nexo de causalidade	Ao dar seguimento ao processo licitatório com planilha orçamentária que não permitia a exata definição e quantificação do objeto contribuiu para redução da competitividade do certame e para a transparência do gasto público, dificultando inclusive a análise da adequabilidade dos valores pelo controle interno e externo.
Culpabilidade	Era de se esperar que a Presidente da CPL, no exercício da função, verificasse se a planilha orçamentária do Projeto Básico estava de acordo com as determinações da Lei 8.666/1993 antes de dar seguimento ao certame licitatório.
Responsável 3	Danielli Redivo (Assessora Jurídica)
Conduta	Emitir parecer favorável ao seguimento do processo licitatório ainda que a planilha orçamentária apresentasse expressa desconformidade com o inciso II, §2º, art. 7º da Lei 8.666/1993.
Nexo de causalidade	A emissão do parecer prescrito no inciso VI, art. 38 da Lei 8.666/1993 não se refere a ato meramente opinativo uma vez que seus argumentos se consubstanciam em fundamentos para a tomada de decisão por parte da autoridade competente.
Culpabilidade	Era de se esperar que a Assessora Jurídica, no exercício da função, quando da emissão de seu parecer, verificasse se o procedimento licitatório atendia a todas as exigências legais, incluindo-se a compatibilidade da planilha orçamentária com as determinações da Lei 8.666/1993.
Responsável 4	Natanael Casavechia (Prefeito Municipal)



Conduta	Autorizar a realização de procedimento licitatório com Projeto Básico cujo orçamento continha item estimado de forma obscura.
Nexo de causalidade	A conduta do gestor permitiu que serviços fossem contratados sem que estivessem devidamente quantificados e precificados pela Administração de forma a dificultar a aferição da real vantajosidade na contratação.
Culpabilidade	Era de se esperar que o Prefeito, diretamente ou por meio de sua assessoria, verificasse se o Projeto Básico se apresentava de acordo com as disposições legais, em especial o 7º, §2º, II da Lei 8.666/93, antes de autorizar o prosseguimento do certame licitatório.

46. Enquanto o **Sr. Alexandre César Silva Moares** não apresentou defesa a respeito do item, as **Sras. Danielli Redivo e Sunely Moreira dos Santos** e o **Sr. Natanael Casavechia** afirmam que análise da procedimento licitatório e do convênio com a Secretaria de Estado de Cidades revelam a não existência de utilização de “verba” como unidade de medida nos orçamentos, pois teriam sido utilizados três orçamentos para quantificação do item, de maneira a existir uma memória de cálculo que permite aferir como o valor do item foi orçado.

47. Ressaltam também não serem dotados de conhecimento técnico na área de engenharia civil, de modo que se limitaram a verificar a existência de uma planilha orçamentária nos autos.

48. Analisando o argumento defensivo no sentido de existir uma cotação de preços detalhada nos autos, a **equipe de auditoria** informa o seguinte:

Inicialmente, refuta-se, veementemente, a tese intentada pela defesa. Não se pode conceber que qualquer documentação tida como fundamental para um procedimento licitatório esteja completamente alheia aos autos do seu processo, estando juntada em um Processo de Convênio, do contrário estar-se-ia exigindo de todos os potenciais licitantes que escarafunchassem todos os processos em andamento no âmbito do executivo municipal a fim de identificarem informações necessárias a escorreita definição do objeto do certame licitatório almejado para que pudessem formular suas propostas, o que, de pronto, se mostra totalmente absurdo.



Ademais, analisando os documentos apresentados pela defesa (Doc. Control-P nº 29964/2016, fls. 31/34; Doc. Control-P nº 29923/2016, fls. 23/26 e Doc. Control-P nº 29983/2016, fls. 36/39), que de acordo com a defesa integram o **Processo de Convênio celebrado junto a SECID**, constatou-se que, diferentemente do que a defesa busca induzir, a referida documentação não representa uma memória de cálculo que detalhe a composição referente à estrutura de aço para a cobertura e, portanto, não está apta a desconstituir o presente achado de auditoria.

A documentação referenciada pela defesa se trata simplesmente de três cotações de preços efetuadas de forma global sem detalhamento dos serviços cotados que precisassem a quantidade de cada um dos insumos necessários a execução do serviço, a quantidade e o tipo de mão de obra necessária com o correspondente detalhamento dos encargos sociais.

Desta forma, é imprescindível que se destaque que a Lei nº 8.666/93 é muito clara ao exigir, em seu art. 7º, § 2º, inciso II, que o orçamento deve ser detalhado em planilhas **que expressem a composição de todos os seus custos unitários, ou seja, a planilha orçamentária deve ser acompanhada do detalhamento** da composição de todos os custos unitários dos serviços que a compõe.

Isso significa dizer que para a execução do serviço de ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTURA, em vez da unidade genérica VERBA adotada na Planilha Orçamentária, deve ser utilizada uma unidade mensurável, como o quilograma (kg) por exemplo, acompanhada da respectiva quantidade deste serviço que é necessária para a consecução do objeto almejado. Outrossim, a composição deste serviço deve ser detalhada de forma a expor, por exemplo, quantas horas de montador e de servente são necessárias para confeccionar cada quilograma de estrutura metálica, bem como quantos quilos de aço serão necessários para cada quilo de estrutura, devendo ser informado ainda o custo de cada um desses insumos.

49. Já a respeito da aventada falta de conhecimento técnico em engenharia, pontua que não seria necessário conhecimento em tal área para perceber a presença da irregularidade, pois bastava verificar “se a Planilha Orçamentária continha o detalhamento daqueles serviços que não foram extraídos de sistemas referenciais de preços, não lhes sendo exigido que adentrassem no mérito de eventual detalhamento, mas sim que apenas aferissem a sua existência”.

50. Ressalta ainda que a irregularidade é rechaçada por jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, sendo de fácil verificação, e opina pela permanência da irregularidade.



51. O **Ministério Público de Contas** acompanha a equipe de auditoria.

52. A Lei nº 8.666/1993 exige um nível intermediário de detalhamento dos objetos licitados, de modo que não haja uma especificação excessiva, a ponto de direcionar o procedimento, mas com precisão suficiente para caracterizar devidamente o objeto e assim permitir um julgamento objetivo, exigência esta extraída de seus art. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II.

53. É bom ressaltar que tais preceitos refletem diretamente na formulação das propostas e na consequente contraprestação a ser paga pela entidade licitante, como fica bem claro na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (grifos nossos):

A Administração deve fazer constar do processo de licitação as composições de todos os custos unitários dos serviços, o detalhamento do BDI e dos encargos sociais utilizados na formação dos preços, que devem constar nas planilhas de referência da licitação e na planilha de preço do contrato, exigindo da licitante vencedora, por meio do edital, a apresentação das mencionadas informações. (Acórdão nº 2272/2011 – Plenário; Data da sessão: 24/08/2011; Relator: AUGUSTO SHERMAN)

54. Nesse contexto, o Edital referente à Tomada de Preços nº 02/2014 não define com precisão o objeto do Lote 01 (Construção de ginásio esportivo no Jardim Rio Claro), utilizando o termo genérico “verba” e o quantitativo “uma unidade” para mensurar o item “ESTRUTURA DE AÇO PARA COBERTURA”, conforme demonstrado nos relatórios técnicos constantes dos autos:

Item	Código	Descrição	Unid.	Quant.	Valores		
					Unitário	c/ BDI	Total
(...)							
4		ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTURA					172.300,50
4.1	COTAÇÃO	ESTRUTURA DE AÇO PARA COBERTURA	VERBA	1,00	135.000,00	172.300,50	172.300,50
		TOTAL DO ITEM					172.300,50
5		DIANTE DA ESTRUTURA DA COBERTURA					

55. Como bem ressaltado pelos auditores, a própria utilização da utilização da expressão verba como meio de quantificação é repudiada pela jurisprudência do Tribunal



de Contas da União, vide:

A Administração está obrigada a adotar, desde o projeto básico, planilhas orçamentárias que expressem a composição dos custos unitários dos itens de serviço, com detalhamento suficiente à sua precisa identificação, abstendo-se de utilizar grandes "grupos funcionais" para mão de obra ou outras unidades genéricas do tipo "quantia fixa" ou "verba". (Acórdão nº2827/2014 – Plenário; Data da sessão: 22/10/2014. Relator: WEDER DE OLIVEIRA)

56. Outrossim, afasta-se os argumentos defensivos no sentido de que o gestor e as servidoras envolvidas não ostentam conhecimento técnico em engenharia, e assim não podiam detectar a irregularidade. A argumentação faria sentido acaso se tratasse de matéria estritamente técnica, mas o achado envolve o não detalhamento de um item da planilha orçamentária, irregularidade para a qual todos os envolvidos na aprovação do edital e peças correlatas deveriam ter se atentado, configurando erro de fácil percepção e, por isso mesmo, inescusável, conforme jurisprudência consolidada desta Corte de Contas³.

57. Em razão disso, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **permanência da irregularidade GB11**, devendo ser aplicada a **multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT ao ex-Prefeito Municipal de São José do Rio Claro, **Sr. Natanael Casavechia**, às **Sras. Danielli Redivo** (assessora jurídica) e **Sunely Moreira dos Santos** (presidente da Comissão Permanente de Licitação), bem como ao **Sr. Eng. Civil Alexandre Cesar da Silva Moraes** (engenheiro orçamentista).

³ A saber: **Responsabilidade. Dirigente máximo. Deficiência de projetos básicos de engenharia.** 1. Toda licitação para execução de obra pública deve obrigatoriamente ser precedida de detalhado projeto básico de engenharia, o qual apresentará as especificações do objeto, os quantitativos de materiais e serviços, preços e prazos de execução (art. 7º da Lei nº 8.666/93). 2. Não cabe a responsabilização direta e imediata do dirigente máximo de um órgão ou entidade pela deficiência constatada em projetos básicos de engenharia elaborados por técnicos especializados, salvo comprovação da existência de erros grosseiros, manifestos à vista do "homem médio". Neste caso, o dirigente máximo pode ser esponsabilizado com fundamento na culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 244/2016-TP. Julgado em 03/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/05/2016. **Processo nº 307- /2012**); **Responsabilidade. Licitação. Gestor, parecerista jurídico e pregoeiro. Ausência de especificação detalhada do objeto no edital de pregão.** O gestor, o parecerista jurídico e o pregoeiro podem ser responsabilizados por, respectivamente, autorizar, aprovar e processar procedimento licitatório na modalidade pregão que não contenha a especificação detalhada do objeto licitado, da qual decorra prejuízo à ampla competitividade, à transparência e à eficiência do certame. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 1.200/2014-TP. **Processo nº 7.735-6/2013**).



GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT: Constatação, no instrumento convocatório, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame licitatório (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993).

Resumo do achado: A equipe técnica constatou que o edital da Tomada de Preços nº 02/2014 apresentou a exigência de que a visitação ao local da obra deveria ser realizada por engenheiro responsável do quadro das licitantes interessadas.

58. O **relatório técnico preliminar** identifica cláusulas restritivas e anticompetitivas no edital da Tomada de Preços nº 02/2014, consistentes na obrigatoriedade de visita técnica realizada por “Engenheiro Civil responsável do seu próprio quadro” (quadro funcional da licitante), exigência esta não constante do art. 30, III, da Lei nº 8.666/1993.

59. Nesse passo, afirma:

A lei não determina a quem compete verificar o local da prestação de serviços ou da execução da obra, deixando a responsabilidade pela indicação do responsável por esta verificação a cargo da empresa licitante.

Em verdade, o documento a ser expedido pela Administração visa comprovar que a empresa licitante tomou conhecimento das condições do local para o cumprimento das obrigações atinentes ao objeto da licitação.

Assim não poderia o Edital da Tomada de Preços nº 02/2014 extrapolar as exigências previstas na lei, de tal forma que ao fazê-lo passou a consignar em seus termos cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame licitatório.

60. A responsabilidade foi atribuída da seguinte maneira:

Responsável 1	Sunely Moreira dos Santos (Presidente da CPL)
Conduta	Elaborar edital de licitação contendo cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame.
Nexo de causalidade	A exigência de visita técnica por meio de engenheiro responsável pode ter restringido a competitividade do certame, hipótese corroborada pelo fato de somente uma empresa ter manifestado interesse em contratar os objetos licitados.
Culpabilidade	Era de se esperar que a Presidente da CPL, no



	exercício da função, quando da elaboração do edital de licitação observasse as vedações consignadas no inciso I, §1º, art. 3º da Lei 8.666/1993.
Responsável 2	Danielli Redivo (Assessora Jurídica)
Conduta	Emitir parecer favorável ao seguimento do processo licitatório ainda que o instrumento convocatório apresentasse cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame.
Nexo de causalidade	A emissão do parecer prescrito no inciso VI, art. 38 da Lei 8.666/1993 não se refere a ato meramente opinativo uma vez que seus argumentos se consubstanciam em fundamentos para a tomada de decisão por parte da autoridade competente.
Culpabilidade	Era de se esperar que a Assessora Jurídica, no exercício da função, quando da emissão de seu parecer, verificasse se o procedimento licitatório atendia a todas as exigências legais, incluindo-se a compatibilidade do edital de licitação com as disposições do inciso I, §1º, art. 3º da Lei 8.666/1993.
Responsável 3	Natanael Casavechia (Prefeito Municipal)
Conduta	Autorizar a realização de procedimento licitatório no qual o instrumento convocatório continha cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame.
Nexo de causalidade	A conduta do gestor permitiu que serviços fossem licitados sem que se pudesse assegurar a competitividade do certame e a apresentação das propostas mais vantajosas para a Administração.
Culpabilidade	Era de se esperar que o Prefeito se certificasse se o instrumento convocatório estava de acordo com as normas que regem as licitações públicas, em especial verificasse a obediência às vedações contidas no inciso I, §1º, art. 3º da Lei 8.666/93, antes de autorizar o prosseguimento da licitação.

61. Em **defesa**, os responsáveis aduzem que a realização de visita técnica é imprescindível para que o particular conheça as peculiaridades do local em que o objeto será executado e formule corretamente sua proposta, e inferiram que a obra contratada (construção do Lar dos Idosos) seria complexa a ponto de exigir visita técnica.

62. Destacam também o valor total da licitação que ultrapassa um milhão de reais, e justificaria que os licitantes obrigatoriamente tomassem conhecimento do local da obra, e pontuam o fato de somente uma empresa ter participado do certame não pode ser



imputado exclusivamente a exigência de visita técnica.

63. Portanto, afirmam que a visita técnica é necessária para que os licitantes tome conhecimento do objeto licitatório (local da obra) e assim avaliem se têm capacidade técnica suficiente para executá-lo, de modo que não há qualquer restrição ao caráter competitivo e seria até mesmo difícil imaginar uma empresa que não tenha disponibilidade para enviar um engenheiro que realize a vistoria, citando decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara).

64. A **análise de defesa** realizada pela **equipe de auditoria** salienta que quando o local onde será executada a obra possuir peculiaridades que evidenciem prováveis dificuldades e encargos adicionais à execução do objeto, realmente é necessária visita técnica.

65. Contudo, destaca o seguinte, estribando-se na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2760/2012-TCU-P):

é necessário que o local onde serão executadas as obras a serem licitadas possuam, de fato, peculiaridades que possam impactar a execução do objeto do certame para que se possa exigir a realização de visita técnica sem que essa possa ser substituída por declaração dos licitantes de que conhecem as condições locais para a execução do objeto que está sendo licitado.

66. Discorda do argumento de que a licitação envolvia obras de alta complexidade e grande vulto, pois foi dividida em três lotes, ou seja, três obras distintas, cujo valor total não chegava a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sendo permitida sua contratação via Tomada de Preços.

67. Aduz que a irregularidade não diz respeito à capacidade das licitantes de enviarem engenheiro responsável técnico de seus quadros para a realização da visita técnica, mas se refere aos contratados deslocar engenheiro pertencente a seus quadros funcionais, o que representa um custo para as potenciais licitantes apenas realizarem a dita visita técnica e poderem participar da licitação, podendo nem mesmo firmarem qualquer contrato com a Administração.



68. Pontua que a visita técnica pode ser realizada por profissional terceirizado que possua a qualificação necessária, citando o entendimento exposto no voto condutor do Acórdão nº 785/2012-TCU-P, e também o Acórdão nº 800/2008-TCU-P.

69. Assim, conclui pela **permanência da irregularidade**.

70. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da equipe de auditoria.

71. Sem entrar no mérito da necessidade ou não de visita técnica para tomar conhecimento das condições do local onde seria desenvolvida a obra, interpor em edital de licitação a condição de que a visita técnica fosse efetuada pelo profissional responsável técnico pela pessoa jurídica constitui restrição indevida, pois impede que licitantes sediados longe do município terceirizem tal tarefa.

72. E o Edital restringe a realização de visita técnica ao engenheiro responsável técnico pela pessoa jurídica, conforme cláusula contida logo em seu preâmbulo.

73. Bem assim, a exigência é indevida e restringe a competitividade, pois faz com que uma licitante cuja sede se encontra fora do município necessariamente tenha de deslocar responsável técnico pertencente ao seu quadro funcional para realização da visita técnica, impedindo que a tarefa seja realizada por prestador contratado especificamente para isso, como consignado na seguinte passagem do voto condutor do Acórdão nº 785/2012-TCU-Plenário:

Por fim, acompanho a Secex-RJ quanto ao caráter restritivo da exigência de que a visita técnica ao local da obra seja realizada exclusivamente por profissional responsável técnico da empresa licitante (itens 9.5 e 35, i). Em tese, não há óbices a que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência. Nesse sentido, considero que a expedição de determinação à IFRJ seja o encaminhamento mais adequado à ocorrência.

74. Em razão disso, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela



permanência da irregularidade, devendo ser aplicada a **multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT ao ex-Prefeito Municipal de São José do Rio Claro, **Sr. Natanael Casavechia**, e também às **Sras. Danielli Redivo** (assessora jurídica) e **Sunely Moreira dos Santos** (presidente da Comissão Permanente de Licitação).

GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

Resumo do achado: A equipe técnica detectou a ausência no Edital da Tomada de Preços 02/2014 de cláusula contendo o prazo de vigência e o prazo de execução dos contratos a serem firmados em razão do procedimento licitatório.

75. O **relatório técnico preliminar** narra que o edital da Tomada de Preços nº 02/2014 não prevê prazos de vigência e execução dos contratos a serem firmados:

Em que pese constar no projeto básico que integra o processo da Tomada de Preços nº 02/2014 Cronograma Físico-Financeiro de cada uma das obras nos quais estão consignados para os Lote 1, 2, e 3 o prazo de execução de 120, 60 e 90 dias, respectivamente, o instrumento convocatório propriamente **não fixa os prazos de execução das obras licitadas**, restringindo-se a informar que as execuções das obras se darão de acordo com os respectivos convênios que foram celebrados entre o Município de São José do Rio Claro e a Secretaria de Estado das Cidades visando a descentralização de recursos para o custeio de parte destas obras.

Quanto aos prazos de vigência dos contratos que seriam formalizados em razão da Tomada de Preços nº 02/2014 o instrumento convocatório foi silente ao não consignar em nenhuma de suas cláusulas dispositivo que determinasse a vigência dos contratos a serem firmados.

A ausência de tais informações no edital de licitação se configura em expressa desobediência ao estabelecido no inciso II, art. 40 da Lei 8.666/93.

76. A responsabilidade pelo achado é atribuída da seguinte maneira:

Responsável 1	Sunely Moreira dos Santos (Presidente da CPL)
Conduta	Elaborar edital sem cláusula que defina os prazos para execução do objeto licitado bem como sem cláusula que defina a vigência dos



	contratos a serem firmados.
Nexo de causalidade	A ausência da definição expressa dos prazos de execução e de vigência além de não dar transparência ao processo licitatório contribui para a formalização de contrato por prazo indeterminado.
Culpabilidade	Era de se esperar que a Presidente da CPL, no exercício da função, observasse o inciso II do art. 40 da Lei 8.666/93.
Responsável 2	Danielli Redivo (Assessora Jurídica)
Conduta	Emitir parecer favorável ao seguimento do processo licitatório ainda que o instrumento convocatório não apresentasse cláusula definindo os prazos de execução e os prazos de vigência dos contratos a serem firmados.
Nexo de causalidade	A emissão do parecer prescrito no inciso VI, art. 38 da Lei 8.666/1993 não se refere a ato meramente opinativo uma vez que seus argumentos se consubstanciam em fundamentos para a tomada de decisão por parte da autoridade competente.
Culpabilidade	Era de se esperar que a Assessora Jurídica, no exercício da função, quando da emissão de seu parecer, verificasse se o procedimento licitatório atendia a todas as exigências legais, incluindo-se a compatibilidade do edital de licitação com as disposições do inciso II, art. 40 da Lei 8.666/1993.
Responsável 3	Natanael Casavechia (Prefeito Municipal)
Conduta	Autorizar a realização de procedimento licitatório no qual o instrumento convocatório não definiu o prazo de execução e os prazos de vigência dos contratos a serem firmados.
Nexo de causalidade	A ausência da definição expressa dos prazos de execução e de vigência além de não dar transparência ao processo licitatório contribui para a formalização de contrato por prazo indeterminado.
Culpabilidade	Era de se esperar que o Prefeito se certificasse se o instrumento convocatório estava de acordo com as normas que regem as licitações públicas, em especial verificasse obediência às determinações contidas no artigo 40 da Lei nº 8.666/1993, antes de autorizar o prosseguimento da licitação.

77. Os **defendentes** sustentam que os prazos de vigência e execução



constam do Cronograma Físico-Financeiro, este, por sua vez, integrante do Anexo I – Projeto Básico, parte complementar do próprio Edital.

78. Informam ainda que a cláusula 1.0 – Do Objeto e do Prazo de Execução do Edital da Tomada de Preços nº 02/2014, além de descrever o objeto licitado, ressalta que a contratação se dará nos moldes do Anexo I.

79. A **análise de defesa** realizada pela **equipe de auditoria** ressalta que a presença dos prazos no Cronograma Físico-Financeiro, como informado pelos defendentes, não supre a necessidade de esses mesmos prazos estarem consignados no preâmbulo e no corpo do Edital, como preceitua o art. 40, II, da Lei nº 8.666/1993.

80. Informa ainda que não procede a informação aventada pela defesa no sentido de que todos os prazos constariam do Cronograma Físico-Financeiro, pois neste consta apenas o prazo de execução da obra, mas não o prazo de vigência do contrato, sendo tais prazos distintos e independentes.

81. Conforme entendimento do **Ministério Público de Contas**, assiste razão à equipe de auditoria.

82. Realmente, não consta o prazo da contratação no preâmbulo e corpo do Edital, afrontando os art. 40, II, e, principalmente, 57, ambos da Lei nº 8.666/1993. Este último dispositivo legal dispõe sobre a duração dos contratos e implica na necessidade de os contratos administrativos apresentarem prazo certo, observada a duração (anual) dos créditos orçamentários.

83. E o edital não consigna qualquer prazo para a duração do contrato. Conforme se vê, o item 1, indicado pela defesa, contém apenas informações genéricas:



1.0 - DO OBJETO E PRAZO DE EXECUÇÃO

O objeto desta licitação consiste na contratação de empresa especializada no ramo para execução de obra, visando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UM GINÁSIO ESPORTIVO NO BAIRRO JARDIM RIO CLARO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - MT, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA PRAÇA DOMINGOS BRIANTE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - MT e CONSTRUÇÃO DO LAR DOS ISOSOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - MT.**, tudo conforme ANEXO - I - PROJETO BÁSICO - Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Planilha de Custo, Cronograma Físico Financeiro, BDI e Desenhos, que constitui anexo deste edital e dele fazem parte integrante independentemente de sua transcrição.

84. Mesmo a minuta contratual apenas estabelece prazo para a execução da obra, o qual não se confunde com o prazo de duração do contrato, como bem salientou a equipe de auditoria:

5.0 - CLÁUSULA QUINTA - PRAZO E PRORROGAÇÃO

5.1. - O prazo para a execução da presente obra e serviços é — após emissão da ordem de serviço, podendo este prazo ser suspenso, interrompido ou prorrogado de comum acordo ou por interesse público, desde que devidamente justificado.

85. Em razão disso, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **permanência da irregularidade**, devendo ser aplicada a **multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT ao ex-Prefeito Municipal de São José do Rio Claro, **Sr. Natanael Casavechia**, e também às **Sras. Danielli Redivo** (assessora jurídica) e **Sunely Moreira dos Santos** (presidente da Comissão Permanente de Licitação).

JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado: A equipe técnica constatou possível superfaturamento resultante de sobrepreço na orçamentação da estrutura metálica para a cobertura do ginásio de esportes do Jardim Rio Claro (Lote 1 da TP 02/2014) no montante de R\$ 79.437,39 (setenta e nove mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos).



86. O **relatório técnico preliminar** detecta sobrepreço nas planilhas orçamentárias que instruíram a Tomada de Contas nº 02/2014, no valor de R\$ 79.437,39 (setenta e nove mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos):

Conforme abordado no tópico **Item 2.2.1.3** do presente relatório, o item 4.1 do Orçamento Base da construção do ginásio de esportes foi quantificado utilizando-se a unidade genérica verba sem que fossem juntados aos autos a memória de cálculo por meio da qual pudesse se aferir como foi estimado o valor deste item.

Desta forma, no intuito de verificar se os preços constantes no Orçamento Base estavam condizentes com os preços de mercado, a equipe técnica remeteu-se ao boletim SINAPI e identificou a composição de código 72113 entendendo ser esta passível de ser utilizada no caso concreto. A área utilizada para quantificar o serviço, 1.036,65 m², foi extraída do Memorial Descritivo que a apresentava como área total da estrutura metálica.

Desta forma, considerando que o Orçamento Base utilizou como referência a tabela SINAPI-MT de janeiro de 2014 com desoneração e apresentou um BDI de 27,63%, apresentamos a seguir o valor que se entende apropriado para o item 4.1 “Estrutura de Aço para Cobertura” do Orçamento Base apurado conforme informações constantes nos autos. Assim, verifica-se que o valor da estrutura metálica constante no Orçamento Base, **R\$ 172.300,50** (cento e setenta e dois mil e trezentos reais e cinquenta centavos), está 85,54 % superior ao valor compreendido como de mercado pela equipe técnica, **R\$ 92.863,11** (noventa e dois mil oitocentos e sessenta e três reais e onze centavos).

Ademais, analisando-se a planilha orçamentária do Lote 1 da Tomada de Preço 04/2014 que também se refere a construção de uma quadra poliesportiva, verifica-se que o valor unitário da estrutura em aço que foi apropriado (**R\$ 72,40** por metro quadrado) está próximo do utilizado pela equipe técnica em sua estimativa, o que por sua vez denota a proximidade da estimativa realizada pela equipe técnica com os valores praticados no mercado tendo-se em vista a similaridade dos objetos.

No entanto, considerando que os serviços referentes ao fornecimento e instalação da estrutura aço para cobertura da quadra do Jardim Rio Claro abordados neste tópico já foram executados pela CONTRATADA e medidos e pagos pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro, constata-se o superfaturamento da referida estrutura metálica no montante de **R\$ 79.437,39** (setenta e nove mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos). (grifos originais)

87. A irregularidade é imputada ao engenheiro orçamentista, Sr. Alexandre César da Silva Moraes:



Responsável 1	Eng. Civil Alexandre Cesar da Silva Moraes (responsável técnico pelo orçamento base)
Conduta	Elaborar orçamento com preços superiores aos praticados no mercado propiciando o pagamento de serviços superfaturados.
Nexo de causalidade	A inobservância dos preços de mercado em item do Orçamento Base da licitação levou a uma contratação com sobrepreço o que por sua vez levou ao pagamento de serviços com valores superiores ao de mercado.
Culpabilidade	Era de se esperar do responsável técnico pela elaboração do orçamento que, no caso de incompatibilidade dos sistemas de referência, realizasse ampla pesquisa de mercado afim de orçar o empreendimento a ser licitado.

88. Mesmo devidamente citado, o **Sr. Alexandre Cesar da Silva Moraes** não apresentou defesa, ao passo que a **equipe de auditoria**, em sua análise de defesa, apenas reafirmou o constante do relatório técnico preliminar, opinando pela permanência do achado.

89. O **Ministério Público de Contas** acompanha a equipe de auditoria.

90. Em razão da irregularidade tratada acima, a administração não quantificou devidamente as quantidades e custos unitários do serviço “ESTRUTURA DE AÇO PARA COBERTURA”, resultando em uma contratação genérica e sem exata ciência dos quantitativos necessários e valores praticados no mercado.

91. Nada obstante, a equipe de auditoria pôde verificar, por meio de comparação com os preços de referência elaborados pela Caixa Econômica Federal por meio do SINAPI⁴, que a contratação efetivada nesses moldes restou efetuada em valores bastante superiores aos praticados no mercado, desaguando em um sobrepreço de R\$

4 Conforme consta no *site* da Caixa Econômica Federal, “O Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) é indicado pelo Decreto 7983/2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, para obtenção de referência de custo, e pela Lei 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias”. (disponível em <http://www.caixa.gov.br/poder-publico/apoio-poder-publico/sinapi/Paginas/default.aspx>. Acesso em 06/09/2017)



79.437,39 (setenta e nove mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos).

92. Por isso, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **permanência da irregularidade JB02** identificada, devendo ser aplicada a **multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT ao engenheiro responsável pela elaboração das planilhas orçamentárias, **Sr. Alexandre César da Silva Moraes**.

93. Outrossim, opina pela **determinação de ressarcimento ao erário** para que o **Sr. Alexandre César da Silva Moraes**, para que restitua ao erário, com recursos próprios, a quantia de R\$ 79.437,39 (setenta e nove mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), conforme art. 294 do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 79 da Lei Complementar n.º 269/07, bem como pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar n.º 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 7º da Resolução n.º 17/2016, nos mesmos moldes.

GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado: A equipe técnica constatou que a CPL aceitou como válidas propostas apresentadas em valores superiores ao teto estabelecido pelo edital.

94. O **relatório técnico preliminar** afirma que o edital previa um valor máximo para as propostas, conforme item 4.3.1, nos termos do art. 40, X, da Lei n.º 8.666/1993, mas mesmo assim a Comissão Permanente de Licitação classificou as propostas apresentadas pela empresa Sanepavi Saneamento e Pavimentação Ltda para os Lotes 1 e 3 em valores superiores aos valores definidos como máximos pela Administração, tendo estas propostas inclusive sido declaradas vencedoras ao final do certame:



LOTE	OBJETO	VALOR ORÇAMENTO	PROPOSTA VENCEDORA
1	Construção de Ginásio Esportivo no Jd. Rio Claro.	332.968,90	333.610,51
2	Reforma e ampliação da Praça Domingos Briante.	452.725,75	452.725,75
3	Construção do Lar dos Idosos.	456.327,14	475.307,30

Orçamento x Proposta - Tomada de Preços 02/2014

95. Assim, a equipe técnica conclui que os serviços referentes à execução do objeto do Lote 1 (Construção de ginásio esportivo no Jardim Rio Claro) e do Lote 3 (Construção do Lar dos Idosos) foram contratados, respectivamente, com sobrepreços nos montantes de R\$ 641,61 (seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos) e R\$ 18.980,16 (dezoito mil novecentos e oitenta reais e dezesseis centavos).

96. Segue a matriz de responsabilidade elaborada pelos auditores:

Responsável 1	Sunely Moreira dos Santos (Presidente da CPL)
Conduta	Deixar de desclassificar proposta apresentada em valores superiores aos valores máximos fixados pela Administração para o certame.
Nexo de causalidade	A aceitação de propostas em desacordo com os critérios definidos no instrumento convocatório levou a irregular contratação de serviços com sobrepreço.
Culpabilidade	Era razoável esperar da Presidente da Comissão Permanente de Licitação a estrita observância dos critérios de aceitabilidade das propostas e dos preços máximos que foram estabelecidos e consignados no instrumento convocatório.
Responsável 2	Natanael Casavechia (Prefeito Municipal)
Conduta	Homologar procedimento licitatório cujas propostas da licitante tida como vencedora estavam com preços superiores aos limites estabelecidos pela Administração.
Nexo de causalidade	A homologação do procedimento licitatório levou a irregular contratação de serviços com sobrepreço.
Culpabilidade	Como autoridade homologadora, era razoável esperar do Senhor Prefeito que verificasse, diretamente ou por meio de assessoria, se as propostas da licitante vencedora foram apresentadas de acordo com o estabelecido no edital da licitação.



97. Os **defendentes** aduzem que a Lei de Licitações não permite desclassificação de propostas com base em preços unitários, mas apenas quando o preço global se mostrar não condizente com o Edital, conforme art. 48, de modo que os três lotes licitados deveriam ser considerados em conjunto para aferição de eventual sobrepreço.

98. Dessa maneira, afirmam que, considerados os três lotes em conjunto, os preços das propostas estariam superiores aos das planilhas orçamentárias em apenas 1,57%.

99. Em análise, a **equipe de auditoria** esclarece que o preço global deve ser aferido em cada lote, e não como o preço de cada lote somado, como pretende a defesa, sendo esses lotes compostos por diversos serviços necessários para a execução de seu respectivo objeto, cada qual com seu respectivo preço unitário.

100. Nesse passo, afirma:

[...] em síntese, temos que os preços unitários são os preços de cada unidade de serviço necessário à execução do objeto, enquanto que o preço global é o preço do próprio objeto obtido por meio do somatório dos produtos dos preços unitários de cada serviço pela respectiva quantidade necessária à execução do objeto.

Desta forma, se revela extremamente equivocado o entendimento da defesa de que a equipe técnica estaria considerando preços unitários ao apontar que a proposta que foi tida como vencedora para o lote 1 e para o lote 3 estavam acima do valor definido pela Administração para estes lotes.

101. Sob a ótica do **Ministério Público de Contas**, assiste razão à equipe de auditoria.

102. Uma vez fixado preço máximo em edital de licitação⁵, como um teto estabelecido para as propostas e para a própria adjudicação, a própria administração estará adstrita a essa cláusula, devendo desclassificar licitantes cujas propostas de

⁵ O que até constitui obrigatoriedade em contratação de obras de engenharia, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vide teor da Súmula nº 259/2010: Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.



presos descumprirem-na.

103. Portanto, ao considerar válidas propostas manifestamente não condizentes com o teto previsto em Edital, os responsáveis deram azo ao achado.

104. Não faz qualquer sentido o argumento defensivo no sentido de que o valor, se considerados os três lotes como um todo, estaria condizente com o edital. Em uma licitação parcelada, na qual cada lote corresponde a um item licitatório distinto, cada um desses lotes deve ser visto como uma licitação em apartado, não havendo respaldo jurídico para entender que o valor global seria o valor de todos os lotes somados, como pretende a defesa.

105. Em razão disso, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **permanência da irregularidade**, devendo ser aplicada a **multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT ao ex-Prefeito Municipal de São José do Rio Claro, **Sr. Natanael Casavechia**, e também à **Sra. Sunely Moreira dos Santos** (presidente da Comissão Permanente de Licitação).

106. Outrossim, opina pela determinação de **ressarcimento ao erário** aos **Srs. Natanael Casavechia e Sunely Moreira dos Santos** (presidente da Comissão Permanente de Licitação), e à **pessoa jurídica Sanepavi Saneamento e Savimentação EIRELI - EPP**, para que restituam ao erário, em responsabilidade solidária e com recursos próprios, as quantias de R\$ 641,61 (seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos) e R\$ 18.980,16 (dezoito mil novecentos e oitenta reais e dezesseis centavos), conforme art. 294 do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 79 da Lei Complementar n.º 269/07, **podendo tais valores serem glosados** com quantias que a contratada eventualmente ainda tiver a receber do Município de São José do Rio Claro, bem como pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar n.º 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 7º da Resolução n.º 17/2016, nos mesmos moldes.



2.2.2. Irregularidades detectadas no procedimento licitatório do Convite nº 17/2012 e contratos que lhe são correlatos

107. Conforme consta do **relatório técnico preliminar**, o Convite nº 17/2012 foi inaugurado em 02 de janeiro de 2012, e concluído no dia 13 de agosto do mesmo ano, sendo o objeto licitatório, consistente na obra de “Ampliação da Escola Municipal Pedro Coelho Portilho”, adjudicado à pessoa jurídica Planeje Projetos Engenharia e Construção Ltda. – EPP.

108. Seguem as irregularidades identificadas pela auditoria no procedimento licitatório referente ao dito Convite nº 17/2012 e ao contrato dele originado (Contrato nº 043/2012).

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

<u>Resumo do achado:</u> A equipe técnica constatou que não integraram o Projeto Básico do Convite nº 17/2012 Projeto Estrutural, Projeto de Instalações Elétricas e Projeto de Instalações Hidrossanitárias.

109. **A equipe de auditoria** assevera que verificou-se não integrarem o Projeto Básico que instruiu o Convite nº 17/2012 qualquer Projeto Estrutural, Projeto de Instalações Elétricas e Projeto de Instalações Hidrossanitárias. Nesse sentido, considera tais projetos essenciais para a caracterização do objeto licitado, “uma vez que a ampliação da Escola Municipal Pedro Coelho Portilho, referia-se à construção de uma cozinha, refeitório, e banheiros para atender os alunos”.

110. Desta forma, conclui que o Projeto Básico referente ao certame se mostrou em desacordo com as prescrições do artigo 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993, e com a “Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria em Obras Públicas OT IBRAOP 01/2006”, de modo que a ausência de tais elementos acarreta uma série de indefinições



acerca do objeto licitado, implicando em dúvidas quanto ao seu dimensionamento e correta forma de execução.

111. A responsabilidade é atribuída ao ex-Prefeito, Sr. Massao Paulo Watanabe, e à Sra. Sunely Moreira dos Santos:

Responsável 1	Sunely Moreira dos Santos (Presidente da CPL)
Conduta	Deixar de assegurar que o Projeto Básico possuísse os elementos técnicos mínimos necessários a caracterização do objeto licitado.
Nexo de causalidade	A inobservância da insuficiência do projeto básico antes da elaboração final do editou levou a uma contratação irregular e trouxe riscos a todo o empreendimento.
Culpabilidade	Culpabilidade: Era de se esperar que a Presidente da CPL, no exercício da função, observasse o artigo 6º, IX, alíneas "a" a "f", da Lei 8.666/93 e atentasse pra as disposições da OT IBRAOP 001/2006.
Responsável 2	Massao Paulo Watababe (Prefeito Municipal)
Conduta	Autorizar procedimento licitatório sem que o Projeto Básico possuísse os elementos técnicos mínimos necessários a caracterização do objeto licitado.
Nexo de causalidade	A autorização para a realização de procedimento licitatório com Projeto Básico sem todos os elementos técnicos necessários a caracterização do objeto licitado levou a uma contratação irregular e trouxe riscos a todo empreendimento ante a falta de clareza do objeto.
Culpabilidade	Era de se esperar do Gestor que se certificasse que o Projeto Básico continha os elementos técnicos mínimos necessários a caracterização do objeto antes de autorizar o prosseguimento ao certame licitatório.

112. Os **defendentes**, aduzem que todos os elementos necessários para a caracterização dos serviços, sua metodologia, execução, e caracterização dos materiais, constam do Projeto Arquitetônico, do Memorial Descritivo e da Planilha Orçamentária, de maneira que, apesar de não terem sido elaborados o Projeto Estrutural, o Projeto de Instalações Elétricas e o Projeto de Instalações Hidrossanitárias, todos elementos legalmente exigidos estariam presentes nos documentos que instruíram o certame.

113. O **relatório técnico de defesa** rechaça as manifestações do responsável pontuando que é dos dos projetos e do memorial descritivo que se realiza o levantamento



de quais serviços e materiais serão necessários para a execução da obra.

114. Nesse passo, consigna o seguinte:

Ademais, considerada a inexistência dos projetos estrutural, de instalações elétricas e de instalações hidrossanitárias, a consignação de quantidades para serviços na planilha orçamentária que se refiram a estrutura e fundações, a instalações elétricas e a instalações hidrossanitárias se revelam como sendo um “chute” do orçamentista que não possui elementos técnicos para estimar tais serviços. Como exemplo tomemos a fundação, o memorial descritivo apresentado pela defesa somente apresenta as seguintes informações acerca das fundações:

Conforme pode-se constatar, o Memorial Descritivo apenas informa que as sapatas da fundação serão executadas com concreto armado com o fck de 15 Mpa, não havendo qualquer informação sobre as dimensões das sapatas ou ainda quantas sapatas serão executadas e aonde as sapatas serão executadas. O Projeto Arquitetônico também não apresenta estas informações, no entanto, a Planilha Orçamentária, consignou que eram necessários 6,63 m³ de concreto armado para a execução das sapatas sem que houvesse qualquer evidência nos autos do processo licitatório que levassem a essa conclusão. Desta forma, os licitantes não detinham informações de como deveriam ser executadas as sapatas, bem como a própria Administração.

Assim como as sapatas, diversos são os serviços que deveriam ser levantados por meio dos projetos estrutural, de instalações elétricas e de instalações hidrossanitárias que não possuem informações que permitam a sua caracterização e dimensionamento no projeto arquitetônico e no memorial descritivo do certame licitatório em questão.

115. O **Ministério Público de Contas** acompanha integralmente a equipe de auditoria.

116. Com efeito, o projeto básico é elemento primordial de uma contratação de obra pública. Ostentando a função de definir os aspectos mais elementares da obra, e assim permitir não só aos licitantes formularem sua proposta, mas também à própria administração adequá-la ao interesse público que visa a atender, o projeto básico é assim definido pela Lei nº 8.666/1993:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com



nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

117. Em valiosa lição, o professor Jacoby Fernandes já definiu: “Projeto básico, para obras e serviços corresponde ao detalhamento do objeto de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realizado”⁶.

118. Portanto, o projeto básico é o documento que definirá os aspectos mais básicos da obra, definindo suas características e de que modo será realizada.

119. Licitar sem a existência de um projeto básico sério e detalhado equivale a licitar sem ciência exata do objeto a ser contratado, de maneira que a administração não

⁶ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Projeto Básico nas Licitações*. Disponível em: <http://www.jacoby.pro.br/novo/PBL.pdf>. Acesso em 21/03/2017.



sabe o que está a contratar, deixando à subjetividade do administrador, dos fiscais de contrato e mesmo dos contratados decidir como será realizada a obra, e nem tampouco o licitante o serviço a ser prestado, o que retira a seriedade da fase propositiva do procedimento licitatório.

120. Nada obstante, a realização de licitação com projeto básico deficiente ou inexistente ainda traz outras duas sérias implicações: como não há uma formalização exata de como será a obra, não se sabe se ela atenderá o interesse público o qual pretende satisfazer, criando o risco de obras públicas esdrúxulas e que não se prestam aos fins desejados, e também não se pode aferir quando ela terminará, de modo que a contratação corre risco de se eternizar e ficar dependente de aditivos contratuais.

121. E no caso em apreço, como bem demonstram os laudos de auditoria, a contratação fora realizada com base em documentação precária, a qual não contém projetos básicos de engenharia (Projeto Estrutural, Projeto de Instalações Elétricas e Projeto de Instalações Hidrossanitárias) e por isso mesmo não define nem com um nível mínimo de exatidão os elementos básicos da obra.

122. Nesse contexto, pode-se concluir pela presença da irregularidade, a qual é de responsabilidade de ambos os defendentes, como Gestor a Presidente da Comissão de Licitação, ao analisar e cancelar o Projeto Básico deficiente como apto a permitir uma contratação pública.

123. Vale lembrar que não é necessário exigir conhecimento técnico em engenharia para que a irregularidade possa ser imputada. Argumento nesse até faria sentido acaso se tratasse de matéria estritamente técnica, mas no caso em apreço a deficiência do projeto básico é aberrante, não constando elementos básicos.

124. Por esse norte, os responsáveis não agiram com a cautela que se espera de gestores e servidores públicos minimamente diligente, assumindo a responsabilidade pelo achado.



125. Por tudo isso, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando o entendimento da douta equipe técnica, manifesta pela **manutenção da irregularidade GB11**, com aplicação da multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT ao ex-Prefeito, **Sr. Massao Paulo Watanabe**, e à **Sra. Sunely Moreira dos Santos**.

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993)

Resumo do achado: Não foram detectadas pela equipe técnica as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) referentes ao Memorial Descritivo, Cronograma Físico-Financeiro e a Planilha Orçamentária da ampliação da Escola Municipal Pedro Coelho Portilho.

126. A **equipe técnica** verificou que constam processo licitatório referente ao Convite nº 17/2012 o Projeto Básico, Memorial Descritivo, Cronograma Físico-Financeiro e Planilha Orçamentária, todos elaborados pelo Engenheiro Civil Sidiney Jorge Lipori, CREA 10.664/VD-MT, mas não consta Anotação de Responsabilidade Técnica – ART que registre a autoria das referidas peças técnicas perante o CREA/MT, o que desafia a Lei nº 6.496/1977, e o entendimento do Colendo Tribunal de Contas da União – TCU, consolidado na forma da Súmula nº 260.

127. A responsabilidade é atribuída ao **Sr. Massao Paulo Watanabe**:

Responsável 1	Massao Paulo Watababe (Prefeito Municipal)
Conduta	Autorizar procedimento licitatório sem que elementos técnicos do projeto básico tivessem a autoria devidamente registrada no CREA/MT.
Nexo de causalidade	Ao autorizar o procedimento licitatório sem que elementos técnicos que compunham o Projeto Básico estivessem com a autoria devidamente registrada no CREA/MT, contrariou disposição do art. 1º da Lei nº 6.496/77 e fragilizou a responsabilização do autor dos referidos elementos técnicos em razão de possíveis erros ou omissões nos projetos.
Culpabilidade	Era razoável esperar que o Prefeito antes de autorizar a licitação atentasse para a necessária existência da ART de todas as peças técnicas integrantes do Projeto Básico.

128. O **Sr. Massao Paulo Watanabe** se defende pontuando que os



documentos anexos à defesa comprovariam a existência de ART do Projeto Básico, sendo o Memorial Descritivo, o Cronograma Físico-Financeiro e a Planilha Orçamentária partes integrantes do Projeto Básico para o qual teria sido emitida a correspondente ART.

129. **A equipe de auditoria** salienta que

o Memorial Descritivo, o Cronograma Físico-Financeiro e a Planilha Orçamentária são peças integrantes do Projeto Básico, de igual forma o Projeto Arquitetônico também é peça integrante do Projeto Básico, bem como os projetos estrutural, de instalações elétricas e de instalações hidrossanitárias, se existissem, também integrariam o Projeto Básico do certame. Neste sentido, tem-se que o Projeto Básico não se confunde com o Projeto Arquitetônico conforme a defesa busca induzir esta Corte ao afirmar que ART que fora juntadas aos autos (ART nº 1364234 – Doc. Control-P nº 27654/2016, fls. 20/21), que registrou a responsabilidade pela atividade técnica de projeto arquitetônico de edificações, serviria para registrar também a responsabilidade pela confecção do Memorial Descritivo e do Orçamento, que são atividades técnicas distintas.

Por todo exposto, não se concede guarida aos argumentos apresentados pela defesa, uma vez que restou claro que a ART apresentada se refere à realização de projeto arquitetônico de edificações, não registrando os serviços referentes à confecção de memorial descritivo, de cronograma físico-financeiro e de orçamento da obra, de tal forma que estas peças técnicas permanecem sem o registro da devida ART implicando na confirmação da irregularidade apontada no presente achado de auditoria.

130. **O Ministério Público de Contas**, acompanha o entendimento da Equipe Técnica, repetindo as considerações vazadas acima, na análise da irregularidade GB11 verificada na Tomada de Preços nº 02/2014.

131. Como dito, as Anotações de Responsabilidade Técnica referentes aos diferentes serviços existentes no contexto de uma obra são documentos distintos. Dessa forma, as Anotações referentes ao Memorial Descritivo, ao Cronograma Físico-Financeiro e à Planilha Orçamentária não são simplesmente englobados pela Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao Projeto Básico, como pretende a defesa, devendo ser firmada uma ART para cada serviço técnico distinto.

132. Portanto, justifica-se a **permanência do achado**, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de São José do Rio Claro, **Sr. Massao Paulo Watanabe**, de



maneira que o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade**, com **aplicação da multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993)

Resumo do achado: A equipe técnica não detectou na Planilha Orçamentária a explicitação do BDI utilizado e o seu detalhamento.

133. **A equipe de auditores** relata a inexistência de detalhamento dos custos unitários e do BDI no Convite nº 17/2012:

Analisando os autos do processo licitatório do Convite nº 17/2012, em especial a planilha orçamentária elaborada pelo Eng. Civil Sidiney Jorge Lipori, CREA 10.664/VD-MT, não foi possível verificar o detalhamento do BDI adotado, em verdade não foi possível sequer verificar o BDI adotado uma vez que na planilha orçamentária não consta diferenciação entre os custos e o preço da execução de cada serviço. Em efeito, a planilha orçamentária apresenta apenas valores unitários e totais o que leva a inferir-se que estes se tratam de preços. Entendimento que é corroborado pelo fato do somatório dos valores totais ter se consubstanciado no valor total do Orçamento da Administração.

Considerando que o BDI é parcela dos preços das obras a necessidade de seu detalhamento deriva da hermenêutica do artigo 6º, IX, “f” c/c artigo 7º, §2º, II da Lei nº 8.666/93.

[...]

Ainda sobre a necessidade de detalhamento dos encargos sociais e do BDI ressaltamos que o egrégio Tribunal de Contas da União – TCU pacificou entendimento sobre a matéria na forma da Súmula nº 258.

[...]

134. **A responsabilidade é atribuída da seguinte maneira:**

Responsável 1	Sunely Moreira dos Santos (Presidente da CPL)
Conduta	Dar seguimento a processo licitatório cuja planilha orçamentária apresentava desconformidade com art. 6º, IX, “f” c/c art. 7º, §2º, II da Lei 8.666/1993.



Nexo de causalidade	Ao dar seguimento ao processo licitatório com planilha orçamentária que não permitia a exata definição e quantificação BDI impossibilitou a identificação de possíveis sobrepreços decorrentes da apropriação inadequada dos percentuais adotados na composição deste.
Culpabilidade	Culpabilidade: Era de se esperar que a Presidente da CPL, no exercício da função, verificasse se a planilha orçamentária do Projeto Básico estava de acordo com as determinações da Lei 8.666/1993 antes de dar seguimento ao certame licitatório.
Responsável 2	Mateus de Oliveira Camargo (Assessor Jurídico)
Conduta	Emitir parecer favorável ao seguimento do processo licitatório ainda que a planilha orçamentária estivesse em desconformidade art. 6º, IX, "f" c/c art.7º, §2º, II da Lei 8.666/1993.
Nexo de causalidade	A emissão do parecer prescrito no inciso VI, art. 38 da Lei 8.666/1993 não se refere a ato meramente opinativo uma vez que seus argumentos se consubstanciam em fundamentos para a tomada de decisão por parte da autoridade competente.
Culpabilidade	Era de se esperar que o Assessor Jurídico, no exercício da função, quando da emissão de seu parecer, verificasse se o procedimento licitatório atendia a todas as exigências legais, incluindo-se a compatibilidade da planilha orçamentária com as determinações da Lei 8.666/1993.
Responsável 3	Massao Paulo Watanabe (Prefeito Municipal)
Conduta	Autorizar a realização de processo licitatório sem que o BDI estivesse devidamente detalhado no orçamento.
Nexo de causalidade	Ao autorizar procedimento licitatório com Projeto Básico com deficiência na sua orçamentação, impossibilitou a identificação de possíveis sobrepreços decorrentes da apropriação inadequada dos percentuais adotados na composição do BDI.
Culpabilidade	Era razoável esperar que o Prefeito antes de autorizar a licitação se certificasse se o Projeto Básico estava de acordo com o art. 6º IX e X, 7º e 12º da Lei 8.666/93 apresentando e quantificando o objeto da forma mais clara e objetiva possível.



135. Em **defesa**, o **Sr. Massao Paulo Watanabe** e a **Sra. Sunely Moreira dos Santos** salientam que consta na planilha orçamentária uma coluna contendo o código SINAPI referente a cada serviço, de maneira que ao se comparar os valores dos serviços na planilha orçamentária com os valores de referência no SINAPI para o mês de abril/2012, identificar-se-ia uma diferença de 25%, ressalvados alguns itens que teriam sido arredondados, que representaria o BDI. Assim, embora o BDI não constasse expressamente da planilha, ele poderia ser identificado dessa maneira.

136. Sustentam ainda não disporem de capacidade técnica suficiente (conhecimentos de engenharia) para serem responsabilizados por tal item.

137. Já o **Sr. Mateus de Oliveira Camargo** não apresentou defesa.

138. Em **análise de defesa**, a **equipe de auditoria** rechaça as manifestações dos defendentes:

A própria defesa admite que na planilha orçamentária não constam informações acerca do BDI adotado pela Administração para a formulação do orçamento.

Apesar da defesa sustentar que é possível identificar que foi adotado o BDI de 25%, comparando-se os preços constantes na referida planilha com os custos dos correspondentes serviços no mês de abril/2012 no SINAPI, a eventual identificação **do percentual total do BDI** adotado pela Administração não possui o condão de afastar a irregularidade apontada pela equipe técnica no presente achado de auditoria, posto não adentrar no cerne da questão suscitada neste.

Conforme exposto inicialmente no presente achado, a determinação legal expressa no inciso II, do § 2º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93 impõe que as obras e serviços somente sejam licitadas quando houver orçamento detalhado no qual esteja especificado todos os custos que o compõe, ou seja, a mera identificação do BDI adotado pela Administração não garante o cumprimento desta disposição legal, posto ser o BDI parcela do preço e, ainda, representar uma fração relevante do valor total da obra.

Desta forma, é necessário que se motive cada rubrica dos custos indiretos, com indicação precisa e memorial de cálculo transparente da taxa de BDI



utilizada.

Assim, conforme foi devidamente ressaltado no presente achado de auditoria, as Cortes de Contas pátrias entendem que o detalhamento do BDI também deve integrar o orçamento que compõe o projeto básico, vide o entendimento do Tribunal de Contas da União consolidado na forma da Súmula nº 258, já apresentada nos presentes autos.

Outro ponto suscitado pela defesa que não merece guarida está no fato desta sustentar que os defendentes não poderiam ser responsabilizados pela presente irregularidade, pois, de acordo com o seu entendimento, estar-se-ia exigindo que estes detivessem conhecimento técnico específico para identificar a ausência de informações que deveriam integrar determinada peça de engenharia. Tal entendimento não deve prosperar, a ausência de indicação e detalhamento do BDI é uma inconsistência grosseira passível de ser aferida por um homem médio minimamente diligente. Conforme visto anteriormente, a exigência de detalhamento do BDI deriva diretamente do texto legal, sendo ratificada, inclusive, em súmula do TCU, devendo, portanto, a existência de indicação do percentual de BDI e a existência de sua memória de cálculo serem objeto de verificação dos representados durante o curso das licitações de obra e serviços. Por óbvio que não se exige que estes emitam juízo de valor acerca dos percentuais apropriados nas rubricas do BDI, ou ainda acerca da fórmula utilizada para o seu cálculo, posto que para tanto é necessário certo conhecimento técnico sobre orçamentação de obras. No entanto, verificar a existência de indicação do percentual de BDI adotado e a existência de detalhamento da memória de cálculo deste BDI é algo que não exige conhecimentos específicos e era a obrigação dos agentes representados em face da irregularidade tratada no presente achado de auditoria.

Por todo o exposto, refuta-se os argumentos apresentados pela defesa, implicando na confirmação da irregularidade apontada no presente achado de auditoria.

139. **O Ministério Público de Contas** segue o posicionamento da equipe de auditoria.

140. Como dito ao tratar da irregularidade GB11 detectada em razão do não detalhamento do item “ESTRUTURA DE AÇO PARA COBERTURA” no bojo da Tomada de Preços nº 02/2014, as contratações públicas demandam um bom nível de precisão e detalhamento dos objetos licitados, conforme artigos 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.



141. Nesse passo, o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) reúne custos que não decorrem diretamente da execução do serviço, como administração da empresa, seguros, tributos, dentre outros, compondo uma parte importante do custo da obra e das propostas de preço dos licitantes. Por isso mesmo deve ser devidamente detalhado, afirmação que ressoa na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (grifos nossos):

É irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível. De igual modo, são irregulares as ausências das composições dos custos unitários da planilha orçamentária, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais relativos ao contrato, bem como a falta de exigência para que as licitantes apresentem suas propostas com tais elementos. (Acórdão nº 2823/2012 – Plenário; Data da sessão: 17/10/2012. Relator: JOSÉ JORGE)

142. De outro modo, como admite a defesa, o Edital referente ao Convite nº 17/2012 não apenas deixa de detalhar os valores relativos aos custos indiretos, mas omite o BDI das planilhas orçamentárias.

143. Por tudo isso, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando o entendimento da douta equipe técnica, manifesta pela **manutenção da irregularidade GB11**, com aplicação da multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT ao ex-Prefeito, **Sr. Massao Paulo Watanabe**, à **Sra. Sunely Moreira dos Santos**, e ao **Sr. Mateus de Oliveira Camargo**.

2.2.3. Irregularidades detectadas no Contrato nº 34/2014 (Lote 01 da Tomada de Preços nº 02/2014, Construção de um ginásio esportivo no Bairro Jardim Rio Claro, adjudicado à Sanepavi Saneamento e Pavimentação Ltda)

HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

Resumo do achado: A equipe técnica constatou que o Contrato nº 043/2012 não possui cláusula que delimite o prazo de vigência contratual, de tal forma que o referido contrato possui prazo de vigência indeterminado.



144. A **equipe técnica** informa que o Contrato nº 043/2012 não contém cláusula que delimite a sua vigência, pois as cláusulas contratuais restringem-se a delimitar prazo de 90 (noventa) dias para a execução da obra, conforme pode ser verificado no item 5.1, de modo que o Contrato nº 042/2012 foi minutado com vigência indeterminada, afrontando o art. 57, §3º, da Lei 8.666/93.

145. A responsabilidade foi imputada da seguinte forma:

Responsável 1	Sunely Moreira dos Santos (Presidente da CPL)
Conduta	Elaborar contrato sem cláusula que delimite a vigência contratual.
Nexo de causalidade	A não delimitação da vigência contratual implicou na formalização de contrato com prazo de vigência indeterminado.
Culpabilidade	Era razoável esperar da Presidente da Comissão Permanente de Licitação observância à vedação constante do art. 57, §3º, da Lei 8.666/93.
Responsável 2	Mateus de Oliveira Camargo (Assessor Jurídico)
Conduta	Emitir parecer aprovando a minuta do edital e, conseqüentemente, do contrato ainda que este não possuísse cláusula que definisse a vigência contratual.
Nexo de causalidade	A emissão do parecer prescrito no inciso VI, art. 38 da Lei 8.666/1993 não se refere a ato meramente opinativo uma vez que seus argumentos se consubstanciam em fundamentos para a tomada de decisão por parte da autoridade competente.
Culpabilidade	Era de se esperar que o Assessor Jurídico, no exercício da função, quando da emissão de seu parecer, verificasse se a minuta do contrato estava de acordo com as exigências da Lei 8.666/1993.
Responsável 3	Massao Paulo Watanabe (Prefeito Municipal)
Conduta	Firmar contrato sem cláusula que delimite a vigência contratual.
Nexo de causalidade	A não observância da ausência de cláusula que delimitasse a vigência contratual implicou na formalização de contrato com prazo de vigência indeterminado.
Culpabilidade	Como autoridade signatária, era razoável esperar



	do Senhor Prefeito que antes da assinatura do contrato, diretamente ou por meio de assessoria, verificasse se o Contrato possuía as informações necessárias à sua regular concepção, atentando-se nesse caso especialmente à vedação constante do art. 57, §3º da Lei 8.666/93.
--	---

146. Em **defesa**, o **Sr. Massao Paulo Watanabe** e a **Sra. Sunely Moreira dos Santos** afirmam que o contrato é por objeto, e não por prazo, pois os contratos se caracterizam pelo fim perseguido, de maneira que o contrato de obra pública é finalizado com a entrega da obra, e passam a fazer distinções entre “contratos por escopo” e “contratos por prazo certo”.

147. Já o **Sr. Mateus de Oliveira Camargo** não apresentou defesa.

148. O **relatório técnico de defesa** salienta que prazo de vigência e prazo de execução são coisas distintas, e podem coincidir ou não, podendo o prazo de vigência ultrapassar o de execução, “haja vista que deve englobar o tempo necessário para a execução da obrigação principal pelo contrato, bem como o tempo necessário para cumprimento das obrigações contratuais acessórias de ambas as partes”.

149. Nesse passo, cita a Resolução de Consulta nº 13/2015 desta Corte de Contas, e afirma que enquanto o prazo de execução delimita o tempo no qual o contratado deverá cumprir a sua obrigação, o prazo de vigência delimita o limite temporal no qual a própria Administração deverá realizar as suas obrigações a fim de dar plena quitação ao ajuste contratual.

150. Dessa maneira, conclui que não há permissivo para que os contratos firmados pela Administração sejam omissos e deixem de indicar expressamente os seus prazos de execução e de vigência, opinando pela permanência do achado.

151. O **Ministério Público de Contas** acompanha a equipe de auditoria.

152. Repete-se as ilações realizadas sobre a irregularidade GB 13 verificada na Tomada de Preços nº 02/2014, pois os art. 40, II, e 57, da Lei nº 8.666/1993, exigem a



atribuição de um prazo para finalização dos contratos administrativos.

153. E nesse passo, o Contrato nº 43/2012 prevê apenas prazo para execução da obra, em seu item 5.0, mas não limita sua própria vigência:

5.0 – CLÁUSULA QUINTA – PRAZO E PRORROGAÇÃO

5.1 – O prazo de execução da presente obra é de 180 (cento e vinte) dias, contados da data da Primeira Ordem de Serviço de execução, podendo este prazo ser suspenso, interrompido ou prorrogado de comum acordo ou por interesse público, desde que devidamente justificado.

5.2 – Deverão ser integralmente obedecidos os prazos parciais e totais previsto no Cronograma Físico-Financeiro, apresentado pela Proponente vencedora do certame.

5.3 – Durante a vigência deste, o prazo previsto para a execução da obra, poderá ser prorrogado, por solicitação da CONTRATADA e a critério do CONTRATANTE, se verificado e comprovado os seguintes motivos:

5.3.1 – Calamidade pública;

5.3.2 – Acidente na obra que avarie, temporariamente, alguma parte executada, uma vez provado que o acidente não decorreu de culpa da CONTRATADA;

5.3.3 – Chuvas copiosas e suas conseqüências;

5.3.4 – Ato ou fato oriundo da Administração do CONTRATANTE;

5.3.5 – Outros casos que se enquadrem no Código Civil Brasileiro e na Lei de Licitação.

5.4 – Nos casos previstos nos itens 5.3.1 a 5.3.5 do item anterior, a inevitabilidade do fato, a absoluta ausência da culpa da CONTRATADA, a relação direta de causa e efeito, entre o fato alegado e o atraso na execução dos serviços contratados, deverão ser comprovados, documentalmente, pela CONTRATADA, para apreciação preliminar pela Assessoria Jurídica do CONTRATANTE, e posterior decisão da autoridade competente.

5.4.1 – O requerimento da CONTRATADA, nos casos acima mencionados, deverá ser protocolado em prazo não superior a 03 (três) dias corridos da data do ato, fato ou evento alegado como causa do pedido de prorrogação. A comprovação de tempestividade do requerimento de que trata o assunto, deverá ser feito, através do recibo de protocolo da CONTRATANTE.

5.4.2 – Toda suspensão, interrupção ou prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pelo CONTRATANTE.

154. Em razão disso, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **permanência da irregularidade**, devendo ser aplicada a **multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT ao ex-Prefeito Municipal de São José do Rio Claro, **Sr. Massao Paulo Watanabe**, à **Sra. Sunely Moreira dos Santos** (presidente da Comissão Permanente de Licitação), e ao engenheiro **Sr. Mateus de Oliveira Camargo**.



HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

Resumo do achado: A equipe técnica constatou que o Contrato nº 043/2012 possui cláusula contendo permissão para realização de adiantamento de pagamento de parte do valor contratual.

155. O **relatório preliminar de auditoria** destaca a existência de cláusula (cláusula 4.3) no Contrato nº 043/2012 permitindo expressamente adiantamento de até 5% dos valores contratuais, prática em desconformidade com a Lei 4.320/1964, que em seu artigo 63 preceitua que a despesa somente poderá ser paga após sua liquidação, a qual, por sua vez, será pautada na comprovação inequívoca da efetiva prestação dos serviços.

156. A matriz de responsabilidade fora elaborada da seguinte maneira:

Responsável 1	Sunely Moreira dos Santos (Presidente da CPL)
Conduta	Elaborar contrato com cláusula permissiva para realização de pagamento antecipado a CONTRATADA.
Nexo de causalidade	A permissão indevida consignada no contrato gerou a possibilidade de se realizar pagamento antecipado à CONTRATADA.
Culpabilidade	Era razoável esperar da Comissão Permanente de Licitação a verificação de cláusulas eivadas de nulidade.
Responsável 2	Mateus de Oliveira Camargo (Assessor Jurídico)
Conduta	Emitir parecer aprovando a minuta do edital e, conseqüentemente, do contrato ainda que este possuísse cláusula eivada de nulidade.
Nexo de causalidade	A emissão do parecer prescrito no inciso VI, art. 38 da Lei 8.666/1993 não se refere a ato meramente opinativo uma vez que seus argumentos se consubstanciam em fundamentos



	para a tomada de decisão por parte da autoridade competente.
Culpabilidade	Era de se esperar que o Assessor Jurídico, no exercício da função, quando da emissão de seu parecer, verificasse a existência de cláusulas eivadas de nulidade no edital e na minuta do contrato.
Responsável 3	Massao Paulo Watanabe (Prefeito Municipal)
Conduta	Firmar contrato contento cláusula permitindo pagamento antecipado à CONTRATADA.
Nexo de causalidade	A ausência de verificação de nulidade da cláusula gerou a possibilidade de se realizar, de forma indevida, pagamento antecipada à CONTRATADA.
Culpabilidade	Culpabilidade: Era razoável esperar do Prefeito Municipal a verificação de cláusulas eivadas de nulidade no contrato antes da sua formalização.

157. Em **defesa**, o **Sr. Massao Paulo Watanabe** e a **Sra. Sunely Moreira dos Santos** afirmam que tal prática é comum e inclusive estaria contemplada na tabela SINAPI, além de ser tolerada pelo TCE-MT. Aduz que deve ser levado em conta também que a empresa tem sede em Cuiabá, e ao deslocar seu pessoal e equipamentos, já estaria executando o objeto contratual e prestando serviços ao contratante.

158. Já o **Sr. Mateus de Oliveira Camargo** não apresentou defesa.

159. O **relatório técnico de defesa** rechaça as manifestações afirmando que “a mobilização e a desmobilização são custos das obras e devem estar devidamente detalhadas na planilha orçamentária, devendo serem medidas e pagas quando da sua efetiva realização”, sendo predominante entre as Cortes de Contas pátrias o entendimento de que os custos com mobilização, desmobilização, administração local e instalação de canteiro e acampamentos são custos diretos e, portanto, devem integrar a planilha orçamentária.

160. Como a planilha orçamentária do contrato em questão

não apresentou nenhuma composição referente aos serviços de mobilização e de desmobilização, tem-se que estes custos, se pertinentes a obra em questão, teriam sido apropriados como despesas indiretas,



tendo sido incluídos no BDI, neste caso, não detalhado pela administração.

161. Aduz que a prática não estaria contemplada na tabela SINAPI, e, consultando-se “a tabela SINAPI para o mês de fevereiro de 2012, mês de referência utilizado pelo orçamento base da contratação em questão, constata-se realidade diametralmente oposta à afirmação efetuada pela defesa”, pois “é possível identificar algumas composições para mobilização de equipamentos”.

162. O **Ministério Público de Contas** adere ao posicionamento da equipe de auditoria.

163. O regime contábil das despesas públicas impede o pagamento por serviços ainda não prestados, conforme se depreende do art. 62 da Lei nº 4.320/1964, ao condicionar o pagamento à prévia e regular liquidação.

164. Pelo mesmo norte, as lições do Professor Harrison Leite e também a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a saber (grifos nossos):

O pagamento é ato pelo qual a administração, percebendo que o credor faz jus ao recebimento do numerário, o entrega, recebendo a devida quitação. [...] Verificado que o serviço foi prestado ou a mercadoria entregue, a autoridade competente dá a ordem de pagamento⁷.

Contrato. Inexigibilidade de licitação. Pagamento antecipado. Serviços exclusivos de transporte fluvial. Requisitos. 1. O pagamento de parcela contratual deve ser realizado após a regular liquidação da despesa, conforme dispõem a alínea “c” do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. [...] (Consulta. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Resolução de Consulta nº 3/2016-TP. Julgada em 08/03/2016. Publicada no DOC/TCE-MT em 18/03/2016. Processo nº 26.381-8/2015).

165. Em razão disso, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **permanência da irregularidade HB05**, devendo ser aplicada a **multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT ao ex-Prefeito Municipal de São José do Rio Claro, **Sr. Massao Paulo Watanabe**, à **Sra. Sunely Moreira dos Santos** (presidente da

⁷ LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. ed. 5. Salvador: Juspodivm. 2016. p. 277.



Comissão Permanente de Licitação), e ao engenheiro **Sr. Mateus de Oliveira Camargo** .

HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado: A equipe técnica constatou que o Contrato nº 043/2012 sofreu repactuação dos valores de um dos serviços contratados sem que houvesse a ocorrência de uma das possibilidades previstas em lei para tanto.

166. Consta do **relatório técnico preliminar** que o Contrato nº 043/2012 teve o seu valor majorado por meio do Primeiro Termo Aditivo, passando de R\$ 146.464,30 (cento e quarenta e seis mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos) para um valor global R\$ 152.745,99 (cento e cinquenta e dois mil setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), sob a justificativa de aumento no custo de aquisição do material.

167. Entretanto, a equipe técnica teria constatado que a alteração do valor contratual foi indevidamente enquadrada na hipótese do artigo 65, I, “b”, da Lei 8.666/1993, em discrepância com a hipótese utilizada pela empresa para pleitear majoração de valor, pois trata-se de hipótese vinculada a alteração dos quantitativos do objeto contratado, o que não ocorreu, de fato.

168. Ressalta ainda o seguinte:

Contudo, compulsando os documentos que integram o processo do referido aditivo, constata-se que a irregularidade ora apontada não se restringe ao enquadramento indevido da alteração do valor do Contrato nº 043/2012, vez que analisando o mérito da concessão da readequação de preços não foram identificados os pressupostos de direito para a recomposição do equilíbrio concedido, ou seja, não evidenciou-se a ocorrência de um evento posterior à formulação da proposta que possa ter agravado a situação do CONTRATADO frente as obrigações assumidas por este.

Em que pese não ter se verificado dano ao erário em razão dos apontamentos efetuados neste tópico, posto ter sido o Contrato nº 043/2012 rescindido antes da execução dos serviços repactuados, os referidos apontamentos deverão ser objeto da manifestação dos agentes responsabilizados a seguir, uma vez que, caso não devidamente



justificados, poderão ser classificados como irregularidade no ato de gestão, conforme disposição da Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT, alterada pela Resolução Normativa nº 002/2015-TCE/MT:

169. A conduta é atribuída da seguinte maneira:

Responsável 1	Sidney Jorge Lipori (Engenheiro Fiscal)
Conduta	Elaborar justificativa para alteração do valor contratual sem que se configurassem as condições previstas legalmente para tanto.
Nexo de causalidade	A inobservância das hipóteses de alteração do valor contratual levou a formalização de um termo aditivo ilegal que concedeu aumento indevido na remuneração a ser percebida pela contratada
Culpabilidade	Era de se esperar que o engenheiro fiscal verificasse a real oscilação no valor dos serviços contratados afim de aferir se esta justificaria o reequilíbrio econômico-financeiro
Responsável 2	Marcelo Leandro Martins Rosada (Assessor Jurídico)
Conduta	Emitir parecer jurídico favorável ao aditamento contratual sem verificar se os pressupostos legais haviam sido atendidos, bem como sem atentar para o enquadramento legal no qual o aditamento estava sendo embasado.
Nexo de causalidade	A inobservância da ausência dos pressupostos legais para o aditamento contratual levou a formalização de um termo aditivo ilegal que concedeu aumento indevido na remuneração a ser percebida pela contratada.
Culpabilidade	Era de se esperar que o Assessor Jurídico observasse a disciplina do artigo 65 da Lei 8.666/93 e verificasse se os motivos da alteração do valor contratual encontravam-se dentre os previstos no referido dispositivo.
Responsável 3	Massao Paulo Watanabe (Prefeito Municipal)
Conduta	Autorizar e formalizar aditivo contratual sem fundamento legal.
Nexo de causalidade	A inobservância da ausência dos pressupostos legais para o aditamento contratual levou a formalização de um termo aditivo ilegal que concedeu aumento indevido na remuneração a ser percebida pela contratada



Culpabilidade	Era razoável se esperar que o Gestor antes de formalizar o aditivo contratual verificasse se a justificativa para a realização do aditivo se enquadrava dentre as hipóteses previstas no artigo 65 da Lei 8.666/93.
---------------	---

170. O Sr. **Sidiney Jorge Lipori** não apresentou defesa
171. O Sr. **Marcelo Leandro Martins Rosada** e o Sr. **Massao Paulo Watanabe** afirmam que a proposta da contratada consignou um preço para o serviço de “COBERTURA METÉLICA COM ISOLAMENTO TÉRMICO” e, no momento da aquisição do principal insumo da referida composição, tal preço se mostrou equivalente ao custo de aquisição do insumo.
172. Aduzem que as cotações efetuadas à época dos fatos pelo responsável pela elaboração do projeto e fiscalização da obra (documento digital nº 27654/2016, fls. 24/26), comprovariam que somente o valor do produto na cidade de Cuiabá correspondia ao valor da proposta, sendo que a tal valor deveria ser acrescido o custo de transporte e o custo dos demais insumos necessários à execução do serviço.
173. Ressaltam que, após a realização das referidas cotações, entendeu-se razoável o requerimento efetuado pela contratada, no sentido de alterar o valor do item 6.2 da planilha orçamentária, e pontuam que o valor total acrescido ao contrato foi de R\$ 6.281,69 (seis mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), não sendo possível considerar que tenha havido má-fé, enriquecimento ilícito, ou prejuízos ao erário.
174. Afirmam ainda que o equívoco no enquadramento legal do aditivo é questão de menor importância, pois haveria permissão no artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 para sua realização.
175. O **relatório técnico de defesa** consigna o seguinte:

De imediato verifica-se que os argumentos apresentados pela defesa somente corroboram a irregularidade apontada pela equipe técnica no presente achado de auditoria. Neste sentido, ressaltamos que a situação fática apresentada pela defesa e que levou a formalização do termo aditivo



que alterou o valor do Contrato nº 043/2012 não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, ratifica-se o entendimento técnico inicialmente exposto de que, muito embora o referido termo aditivo tenha indicado que este estava legalmente enquadrado na hipótese prevista na alínea “b”, do inciso I, do artigo 65, da Lei nº 8.666/93, o enquadramento indicado não corresponde com a situação fática que integra a justificativa técnica que o embasou. Em verdade, tal incompatibilidade é grosseira e evidente uma vez que o referido dispositivo legal se refere à possibilidade de alteração unilateral pela Administração “quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de **acréscimo ou diminuição quantitativa** de seu objeto (...)” (grifamos), no entanto, a justificativa técnica afirma que “**as quantidades não foram acrescidas** e sim o valor por metro quadrado (...)” (grifamos).

Destaca-se, também, que os documentos e argumentos que integraram a justificativa técnica, e que foram ratificados pela defesa, não se configuram em nenhuma outra hipótese autorizadora de alteração do valor contratual pactuado que esteja prevista na legislação de regência.

Neste sentido, salientamos que, apesar do intento aferível na justificativa técnica e nos argumentos da defesa, não se concebe o enquadramento do referido aditivo na hipótese prevista na alínea “d”, inciso II, do artigo 65, da Lei nº 8.666/93, posto que estes apenas indicam que o custo do insumo principal para a execução do serviço previsto no item 6.2 da Planilha Orçamentária era equivalente ao preço ofertado pelo contratado para execução do próprio serviço. Não há qualquer documento que indique que, na época da formulação das propostas, o custo deste insumo era significativamente menor, ou ainda, qualquer documento que demonstre que o custo do insumo em questão sofreu oscilação anormal no seu valor no período compreendido entre a apresentação da proposta e a solicitação de aditivo pelo contratado.

Para que seja possível o enquadramento de alteração do valor contratual com fulcro no disposto na alínea “d”, inciso II, do artigo 65, da Lei nº 8.666/93, é preciso a ocorrência de evento superveniente à apresentação das propostas que desequilibre a equação econômico-financeira, o que não restou demonstrado pela defesa.

[...]

Ademais, ressaltamos que a avaliação acerca da manutenção da equação econômico-financeira do contrato deve ser efetuada como um todo. Não se faz suficiente alegar desequilíbrio econômico-financeiro com base em um único item da Planilha Orçamentária, haja vista a possibilidade de outros serviços e insumos terem variado negativamente no mesmo período.

Desta forma, ao conceder-se guarida aos argumentos apresentados pela



defesa estar-se-ia admitindo que uma licitante apresentasse proposta com valor inferior aos das demais licitantes, em razão de consignar em sua proposta, para certo serviço, valor bem inferior ao de mercado no intuito de se sagrar vencedora do certame licitatório e depois, já com o contrato com a Administração firmado, alegando que o valor ofertado para o referido serviço não está adequado ao de mercado, solicitasse aumento dos valores contratuais para não ter que honrar com o desconto ofertado na licitação.

Em tempo, imperioso salientarmos que a concessão do aditivo contratual revisando o valor do item 6.2 da Planilha Orçamentária do Contrato nº 043/2012 feriu ferinamente o princípio da isonomia entre os licitantes. [...]

Por todo o exposto, não se acolhe os argumentos apresentados pela defesa.

176. O **Ministério Público de Contas** adere ao posicionamento da equipe de auditoria.

177. É incumbência do licitante avaliar os custos e realizar uma proposta exequível, de acordo com os valores praticados em mercado. Se por acaso faz má avaliação dos custos de seus insumos, não pode simplesmente a administração se compadecer e realizar um aditivo contratual de valor para mascarar a situação.

178. Nesse passo, ao conceder um aditivo de valor para que o contratado corrija sua má avaliação, sem prejuízo da existência da falha de natureza formal, o administração vulnera também o princípio da igualdade, cometendo grave injustiça para com aqueles licitantes que considerara os custos corretamente e, por isso, apresentaram uma proposta de valor mais alto.

179. Aliás, os casos de repactuação visam a readequar o equilíbrio econômico financeiro do contrato, o que pressupõe flutuação de valores no mercado em razão de eventos posteriores e imprevisíveis, ou de consequências incalculáveis, o que não ocorreu no caso concreto.

180. Em razão disso, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **permanência da irregularidade HB10**, devendo ser aplicada a **multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT ao ex-Prefeito Municipal de São José do Rio



Claro, **Sr. Massao Paulo Watanabe**, e aos **Srs. Sidiney Jorge Lipori e Marcelo Leandro Martins Rosada**.

HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

Resumo do achado: A equipe técnica constatou que o Contrato nº 043/2012 foi rescindido unilateralmente pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro sem que fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa da empresa contratada.

181. O **relatório técnico preliminar** consigna que a realização da auditoria foi constatado que o Contrato nº 043/2012 foi rescindido unilateralmente pela Administração em razão de abandono da execução da obra pela CONTRATADA, empresa Planeje Projetos Engenharia e Construção Ltda. – EPP, mas essa rescisão unilateral, formalizada por meio do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 043/2012, se deu no mesmo momento em que foi expedida notificação a CONTRATADA para se manifestar, desta forma não se viu assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa antes da consumação da rescisão contratual.

182. A defesa é atribuída ao ex-gestor:

Responsável 1	Natanael Casavechia (Prefeito Municipal)
Conduta	Rescindir contrato administrativo sem assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa da CONTRATADA.
Nexo de causalidade	Inobservância do direito ao contraditório e à ampla defesa levou à uma rescisão contratual irregular.
Culpabilidade	Era razoável esperar do Prefeito que observasse direitos constitucionalmente assegurados e, especificamente, observasse o artigo 78, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93.

183. Em **defesa**, o **Sr. Natanael Casavechia** pontua que a empresa foi formalmente notificada e apresentou documentos e argumentos em prol de sua defesa, não existindo nenhum constrangimento ou resistência por parte da administração, tendo sido todos os elementos levantados pela contratada analisados pela Administração antes



da decisão por rescindir unilateralmente o contrato, e faz referência ao princípio da autotutela.

184. O **relatório técnico de defesa** pontua que a defesa admite a subversão do princípio do contraditório, pois o contrato foi extinguido sumariamente para só então oportunizar à parte o direito de contraditar esse ato, o que pode ser extraído do próprio termo que operou a rescisão.

185. O atropelo ao devido processo fica claro na próprio termo que operou a rescisão, demonstrando a adoção do ato para só depois ofertar o contraditório:

O Município de São José do Rio Claro, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua Paraíba, nº 355, Centro, em São José do Rio Claro-MT, com inscrição no CNPJ sob nº 15.024.037/0001-27, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Natanael Casavechia**, brasileiro, casado, Agricultor, portador do RG nº 0583523-2 e inscrito no CPF/MF sob nº 419.757.581-53, residente e domiciliado na Rua Santo Amaro, nº 126, Centro, nesta cidade de São José do Rio Claro-MT, por este ATO ADMINISTRATIVO, considerando os vícios e irregularidades constatadas na execução da obra do Contrato nº 043/2012, com indícios de gravidade e insanabilidade, conforme Laudo Técnico em anexo, decorrente de conduta injustificável e potencialmente lesiva aos cofres públicos que enseja à rescisão unilateral do contrato, motivado pela inexecução total do objeto adjudicado, com as consequências previstas em lei regulamentado pelo Edital do processo licitatório, na modalidade Convite nº 017/2012 e com fundamento na Cláusula Oitava, Itens 8.1, 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.4, amparado nos artigos 77 e 78, I, II e V da Lei nº 8.666/93,

RESOLVE:

Art. 1º. Rescindir unilateralmente o Contrato nº 043/2012 celebrado com a empresa Planeje Projetos Engenharia e Construção Ltda. EPP, com inscrição no CNPJ sob nº 10.526.353/0001-83, cujo objeto é a Ampliação da Escola Pedro Coelho Portilho, tudo conforme Projeto Básico, Memorial Descritivo

e Planilha Orçamentária integrante do mesmo, nos termos do Edital da Carta Convite nº 017/2012 e seus Anexos.

Art. 2º. **No tocante às sanções a serem aplicadas em virtude da rescisão contratual, sem prejuízo da apuração das perdas e danos a serem feitas em momento posterior, será concedido prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação extrajudicial, para que, querendo, manifeste-se acerca das mesmas,** nos moldes do artigo 78, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º. Após a devida publicação deste, todas as cláusulas contratuais ficarão sem nenhum efeito legal, salvo para aplicação das sanções e penalidades previstas.

São José do Rio Claro-MT, 27 de fevereiro de 2014.


Natanael Casavechia
Prefeito Municipal



186. Em razão disso, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **permanência da irregularidade HB06**, devendo ser aplicada a **multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT ao ex-Prefeito Municipal de São José do Rio Claro, **Sr. Natanael Casavechia**.

HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

Resumo do achado: A equipe técnica constatou que foram concedidos a contratada prorrogação de prazo em quantidade desproporcional a duração dos fatos que a justificaram.

187. O **relatório preliminar de auditoria** consigna que no processo referente ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 034/2014, a solicitação de prorrogação de prazo apresentada pela CONTRATADA teve como fundamento atraso na execução dos serviços de terraplanagem que estavam a cargo do Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro, além de suposta existência de postes da rede de alta tensão que estariam passando dentro do canteiro de obras, inviabilizando a montagem da estrutura metálica do ginásio.

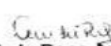
188. Bem assim, a justificativa técnica elaborada pela Fiscal da Obra, Engenheira Civil Isabela Rosa Apone, foi confirmado o atraso na execução pela prefeitura dos serviços de terraplanagem, mas não foi realizada qualquer menção à necessidade de realocação de postes da rede de alta tensão que estariam causando impedindo a montagem da estrutura metálica:



Em decorrência do Decreto 11/2014, que declara situação de emergência nas áreas do município afetadas por excesso de chuva, onde o Município não atendeu em tempo hábil, os serviços preliminares de terraplenagem no terreno para executar a obra supracitada. O motivo pelo qual os maquinários estavam atendendo as demandas urgentes nas áreas rurais.

Com isso vê-se a necessidade da prorrogação do período de execução, necessitando de mais 169 (cento e sessenta e nove) dias, ou seja, a conclusão ocorrerá até aos 20 dias do mês de março de 2015.

São José do Rio Claro, 15 de outubro de 2014.


Isabela Rosa Apone
Engenheira Civil
CREA MT 029610

189. Ressalta que o deferimento da prorrogação do prazo de execução dos serviços teve fundamento na hipótese prevista no art. 57, §1º, VI, da Lei 8.666/1993, mas, compulsando-se os registros do diário de obras, foi possível verificar que os serviços de terraplanagem foram executados no período de 10/07/2014 a 25/07/2014, equivalente a 15 (quinze) dias, e que não consta registro sobre postes da rede de alta tensão que estariam impedindo a continuidade na execução dos serviços.

190. Nessa toada, destaca:

não foi localizado no processo do Primeiro termo Aditivo ao Contrato nº 034/2014 nenhuma documentação que subsidiasse a prorrogação de 169 dias no prazo de execução dos serviços contratados, de tal forma que o prazo aditado, 169 (cento e sessenta e nove) dias, se apresenta desarrazoado frente ao efetivo retardo na execução dos serviços ao qual a responsabilidade pode ser imputada a Administração. Ademais, observa-se que foi devolvido à empresa um prazo superior ao originalmente consignado em contrato, 120 (cento e vinte) dias.

Assim, não se vislumbra como a suspensão (sic) na execução dos serviços contratados ao longo de 15 (quinze) dias para a realização dos serviços de terraplanagem pela Prefeitura desencadeou a necessidade de se prorrogar o prazo para execução do contrato por 169 (cento e sessenta e nove) dias.

191. A responsabilidade é atribuída da seguinte forma:

Responsável 1	Isabela Rosa Apone (Fiscal da Obra)
Conduta	Ratificar a solicitação de prazo da CONTRATADA sem que fosse apresentada justificativa



	condizente com a prorrogação de prazo pleiteada.
Nexo de causalidade	A desproporcionalidade entre os prazos aditados e a real interrupção dos serviços causada pelo atraso na execução de obrigações a cargo da Administração levou a um excesso de prazo que descaracterizou o Cronograma Físico-Financeiro inicialmente previsto para a execução dos serviços contratados, bem como promoveu a percepção de vantagem indevida por parte da CONTRATADA.
Culpabilidade	Era razoável se esperar da Fiscal da Obra que quantificasse o impacto no cronograma gerado pela demora na execução dos serviços a cargo da Administração afim de restituir à CONTRATADA os prazos estritamente necessários a execução do objeto contratado.

192. A **defendente** junta imagem para comprovar que havia um poste da rede de energia no local da obra, poste esse que teve de ser removido pela concessionária de energia elétrica, fato ensejador de atraso no início da obra. Ressalta que a questão não foi devidamente formalizada, mas existiu e retardou o início da obra.

193. Destaca também situação de emergência vivenciada no município, de modo que o maquinário da Prefeitura foi todo direcionado à execução de serviços nas estradas vicinais, ocasionando atraso nos serviços iniciais de terraplanagem, à cargo do Município.

194. Informa que deferiu o prazo de 169 (cento e sessenta e nove dias) considerando os atrasos referentes ao poste e à execução da terraplanagem, bem como falta de mão de obra no município, início do período de chuvas e problemas de estrutura da empresa contratada, e aduz que o prazo superior ao prazo original não teria causado nenhum prejuízo aos cofres públicos.

195. O relatório técnico de defesa constata o seguinte:

Os registros fotográficos juntados aos autos pela defesa (Doc. Control-P nº 29997/2016, fl. 14) de fato indicam que havia um poste da rede de energia elétrica no local próximo da obra no dia 09.07.2014 e que no dia 13.02.2015 este poste já não se encontrava mais naquela localidade. No



entanto, é importante registrarmos que a defesa **não apresentou nenhum documento que informe a efetiva data em que o poste foi removido.**

Ademais, válido destacar que, conforme informado no relatório preliminar, o diário de obras registrou que os serviços de terraplanagem foram executados entre os dias 10.07.2014 e 25.07.2014, o que indicaria que o poste em questão teria sido removido antes do dia 25.07.2014, posto que tal remoção se faria necessária à conclusão dos serviços de terraplanagem, de forma a não gerar impacto para o início das obras além do impacto já causado pela demora na execução da terraplanagem a cargo da prefeitura municipal.

Tal entendimento se alinha com a inexistência de registros no diário de obra que informem a impossibilidade de prosseguimento na execução dos serviços contratados em razão da existência de postes da rede de energia elétrica que foi apontada pela equipe técnica no presente achado de auditoria.

Ademais, ressalta-se ainda que registros fotográficos da obra em questão, que foram enviados pela municipalidade a esta Corte de Contas por meio do Sistema GEO-OBRAS – TCE/MT, corroboram com esse entendimento.

Sobre o prazo de 169 dias aditado ao contrato, tido pela equipe técnica como desarrazoado, a defesa afirmou que além do atraso decorrente da execução da terraplanagem, que conforme visto levou 15 dias, e da movimentação do poste da rede de energia elétrica, também considerou para o deferimento do referido prazo falta de mão de obra no município, problemas de estrutura da empresa contratada e o início do período de chuvas.

Contudo, é crucial que se destaque que a justificativa técnica elaborada pela defendente para embasar a dilação do prazo de execução contratual em 169 dias, por meio do termo aditivo em questão, se pauta exclusivamente no impacto resultante do atraso da execução dos serviços de terraplanagem pela prefeitura, que ressaltamos novamente tomou apenas 15 dias da execução da obra, não havendo qualquer menção dos outros motivos suscitados na peça de defesa.

Ademais, conforme se extrai da inteligência do artigo 57 4 da Lei nº 8.666/93, ressaltamos que, além dos motivos que levaram a prorrogação de prazo terem de estar devidamente autuados no processo do aditivo, a falta de mão de obra no município e a existências de problemas estruturais da contratada não se enquadram entre os motivos autorizadores para a prorrogação do prazo de entrega do objeto contratual previstos no referido normativo.

Outrossim, quanto o início do período chuvoso, a defesa não apresenta qualquer estudo que deveria ter sido efetuado para verificar o seu real impacto, se é que existiria impacto, na execução dos serviços restantes a



fim de se apurar a necessidade de ajuste no prazo de execução do objeto contratual.

[...]

Por fim, quanto à afirmação da defesa de que não ocorreu prejuízo aos cofres públicos em razão da prorrogação de prazos e de que a obra em questão teria alcançado a sua finalidade uma vez que está sendo utilizada pela população local, destacamos que a não constatação de danos ao erário não significa que não ocorreram prejuízos. É importante que se destaque o prejuízo social imputado à comunidade local em virtude da frustração de sua expectativa quanto à disponibilidade do equipamento público que foi ocasionada por desarrazoadas prorrogações contratuais. Neste sentido, é válido destacar que a previsão contratual era que a obra seria encerrada em 120 dias da emissão da Ordem de Serviço, ocorrida em 02.07.2014, no entanto, conforme informações prestadas por meio do Sistema GEO-OBRAS/TCE-MT, a obra em questão sequer foi entregue, tendo o contrato sido rescindido unilateralmente em 20.05.2016, conforme extrato de rescisão publicado na página 91 do Diário Oficial do Estado – DOE nº 26784, de 24.05.2016.

196. **O Ministério Público de Contas** adere ao posicionamento da equipe de auditoria.

197. As próprias manifestações defensivas revelam, no mínimo, o vício de formalização, consistente em não fazer constar nas justificativas fatos que supostamente atrasaram o desenrolar da execução contratual.

198. No mais, como bem demonstrado pela equipe de auditoria, os prazos concedidos foram completamente desproporcionais aos eventos que ensejaram as prorrogações. Bem assim, adota-se a fundamentação contida no relatório técnico de defesa.

199. **O Ministério Público de Contas** opina pela **permanência da irregularidade HB05** e pela aplicação da **multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT à **Sra. Isabela Rosa Apone**.



HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

Resumo do achado: A equipe técnica constatou que a Planilha Orçamentária do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 034/2014 não consignou todas as alterações que foram efetivamente realizadas nos quantitativos de serviços.

200. Consta do **relatório técnico preliminar** que o Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 034/2014 promoveu alteração de valor contratual em razão de modificação do projeto quanto também de acréscimo de serviços, ou seja, alterações quantitativas e qualitativas.

201. Segue narrando que no parecer técnico para a formalização do aditivo, a Fiscal da Obra, Engenheira Civil Isabela Rosa Apone, justificou a necessidade de se realizar a substituição dos serviços inicialmente previstos para a confecção do piso da quadra por outros serviços considerados mais adequados, pois dariam maior durabilidade ao empreendimento, apontando também a necessidade de supressão integral dos serviços referentes a “CONTRAPISO/LASTRO DE CONCRETO NÃO-ESTRUTURAL, E=5CM, PREPARO COM BETONEIRA” (item 3.1 da proposta contratada) e “PISO CIMENTADO TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA) COM ACABAMENTO LISO ESPESSURA 1,5 CM, PREPARO MANIAL DA ARGAMASSA INCLUSO ADITIVO IMPERMEABILIZANTE” (item 3.2 da proposta contratada), resultando em uma supressão de valor no montante de R\$ 32.139,57 (trinta e dois mil cento e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), a qual foi compensada pela execução de 69,9401 m³ de serviços referentes a “CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK: 25 MPA, INCLUSIVE LANÇAMENTO E ADENSAMENTO”.

202. Afirma que, entretanto, estas alterações não foram consignadas na planilha orçamentária do termo aditivo, sendo registrados apenas os demais serviços que foram acrescidos ao Contrato nº 034/2014.

203. Em sequência, consigna o seguinte:

Sem prejuízo da análise do mérito quanto adequabilidade da solução construtiva adotada para a confecção do piso da quadra após a



elaboração do Quarto Termo Aditivo frente à solução inicialmente prevista em projeto, tem-se que este foi formalizado de forma irregular ao não consignar formalmente todos os acréscimos e supressão na planilha orçamentária. Ademais, ressalta-se que supressões e acréscimos **não podem ser compensados**, devendo ambos serem considerados de forma isolada para fins de obediência aos limites estabelecidos pelo artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/93.

Ademais, ao não consignar todas as supressões e acréscimos na planilha orçamentária do termo aditivo propiciou-se uma distorção na execução do contrato analisado, pois permitiu-se que fossem medidos serviços que não foram efetivamente executados em razão de viabilizar o pagamento dos serviços tidos como compensados que foram efetivamente executados.

204. A responsabilidade é atribuída à fiscal de contrato:

Responsável 1	Isabela Rosa Apone (Fiscal da Obra)
Conduta	Elaborar planilha orçamentária em desacordo com os serviços que estavam sendo aditivados.
Nexo de causalidade	Ao elaborar planilha orçamentária em desacordo com os serviços que estavam sendo efetivamente aditivados permitiu a formalização irregular de aditivo de valor, nos termos da Lei nº 8.666/93.
Culpabilidade	Era de se esperar que a Fiscal da Obra, no intuito de instruir o processo do aditivo de valor, elaborasse planilha orçamentária que apresentasse de forma fidedigna os serviços que seriam suprimidos e/ou acrescidos.

205. A **defendente** aduz que no decorrer da execução da obra foi constatada a necessidade de se alterar o tipo de piso que seria executado na quadra, visando a melhoria de sua qualidade, bem como incluir serviços de iluminação que não haviam sido inicialmente previstos, de modo que embora constem na planilha orçamentárias os itens “3.1 (Contrapiso/Lastro de concreto não estrutural, e = 5cm, preparo com betoneira)” e “3.2 (Piso cimentado traço 1:3 [cimento e areia] com acabamento liso espessura 1,5cm, preparo manual com argamassa incluso aditivo impermeabilizante)”, tendo os mesmos sido pagos, na prática, o serviço efetuado foi o de “concreto usinado bombeado Fck:25 Mpa, com lançamento e adensamento”

206. Bem assim, afirma que o somatório dos valores correspondentes aos



itens 3.1 e 3.2 corresponde exatamente ao valor do serviço que os substituiu, de forma que não teria sido causado nenhum prejuízo aos cofres públicos, e reconhece o equívoco na elaboração da planilha do aditivo, mas destaca que os serviços efetivamente executados possuíam o mesmo valor dos serviços pagos, de modo a não existir prejuízo ao erário.

207. Em **análise de defesa**, a equipe de auditoria reforça que irregularidade em questão reside no fato de o parecer técnico do Quarto Termo Aditivo informar expressamente a substituição de dois serviços contratados por um terceiro, sem que tenha havido a correspondente alteração na planilha do contrato.

208. Ressalta que em razão de tais alterações não terem sido consignadas na planilha do referido aditivo, ensejou-se a medição de serviços não executados a fim de justificar o pagamento dos serviços efetivamente executados, os quais não podiam ser medidos em razão de ausência de cobertura contratual.

209. Destaca que a defesa reconhece a existência da irregularidade e que, apesar da não constatação de prejuízo ao erário, não se trata de um mero erro de formalidade, pois as alterações qualitativas do projeto, sem que estas estejam formalizadas em aditivos, levou a ocorrência da prática conhecida como “química contratual”, consistente no pagamento de um serviço não realizado em troca de outro serviço e que expressamente afronta aos ditames da Lei 8.666/93.

210. Sob a ótica do **Ministério Público de Contas**, a própria defesa admite a existência da irregularidade, ao consignar que foram suprimidos serviços inicialmente contratados, e, em vez deles, foram realizados outros sem que as planilhas orçamentárias fossem atualizadas.

211. Tal impropriedade ocasiona um descompasso entre as planilhas orçamentárias e as medições e consequentes pagamentos, descompasso este que justifica a permanência da irregularidade.



212. Assim, o **Ministério Público de Contas** opina pela **permanência da irregularidade HB05** e pela aplicação da **multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT à **Sra. Isabela Rosa Apone**.

HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado: A equipe técnica constatou que a modalidade de garantia escolhida pela contratada foi o Seguro Garantia, no entanto a vigência da apólice do referido seguro expirou antes do término da execução do Contrato n.º 034/2014.

213. Consta do **relatório preliminar** que, em atendimento as determinações contidas edital de licitação e na Cláusula Primeira contrato, a contratada, “Sanepavi Saneamento e Pavimentação Ltda.”, optou por apresentar a garantia de execução na modalidade Seguro Garantia, de valor R\$ 16.830,52 (dezesesseis mil oitocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), referente a 5% do valor contratual, conforme apólice de seguro n.º 061902014880907750002216 emitida pela “Tokio Marine Seguradora”.

214. Como destaca, o prazo de execução do referido foi objeto de três termos aditivos que o prorrogaram, mas não é possível constatar nos autos do processo a realização de eventuais endossos que visassem a prorrogação da vigência do Seguro Garantia, de forma a compatibilizá-la com a execução e vigência contratual.

215. Ressalta também que o Contrato n.º 034/2014 sofreu acréscimo de valor, conforme Quarto Termo Aditivo, porém não foi constatada a realização de endosso na referida apólice visando reforçar o valor garantido.

216. Nessa toada, conclui:

A verificação da prestação da garantia e o acompanhamento de sua vigência, quando prestada na modalidade Seguro Garantia ou Fiança Bancária, no âmbito da administração pública, usualmente, fica a cargo do gestor de contratos ou de um setor que acumule estas competências. No caso do Executivo de São José do Rio Claro, esta equipe foi informada



pela Controladora Interna que a gestão dos contratos do Município é exercida por uma única servidora, neste sentido foi apresentada a Portaria nº 223/2013, de 31 de outubro de 2013, por meio da qual a servidora Josileide Adriana Castão Riberio foi nomeada para exercer a função de GESTORA DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.

Desta forma, entende-se que competia a referida servidora acompanhar a validade das garantias prestadas pelos contratados e ante a prorrogação dos prazos previstos no Contrato nº 034/2014 efetuar solicitação para que a CONTRATADA promovesse o endosso do Seguro Garantia sob pena de ao não fazê-lo sujeitar-se às sanções previstas no referido instrumento contratual.

217. A responsabilidade é atribuída à fiscal de contrato:

Responsável 1	Josileide Adriana Castão Ribeiro (Gestora de Acompanhamento e Fiscalização da Execução Contratual)
Conduta	Deixar de acompanhar e fiscalizar a validade da garantia de execução prestada.
Nexo de causalidade	A ausência de acompanhamento da validade da garantia permitiu que durante a maior parte do período de execução a Administração ficasse sem as devidas garantias expondo-a a um maior risco.
Culpabilidade	Era de se esperar do responsável pela gestão de contrato que monitorasse a validade das garantias prestadas pelos contratados.

218. A **defesa** afirma que a exigência de caução da garantia na contratação é uma faculdade da Administração e, portanto, poderia não ser exigida pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro, conforme artigo 56 da Lei nº 8.666/1993, e salienta que não houve qualquer prejuízo ao município.

219. O relatório técnico de defesa destaca que do artigo nº 56 da Lei nº 8.666/93 implica no entendimento de que cabe à autoridade competente ponderar, **ainda na fase interna da licitação**, sobre a conveniência e a oportunidade de se exigir garantia, e, efetuado este juízo, caso se entenda conveniente e oportuno persistindo a exigência de prestação de garantia de execução no instrumento convocatório até a apresentação das propostas pelas licitantes, extingue-se a discricionariedade da Administração, consignar



no instrumento convocatório tal exigência.

220. Conclui que

não se pode ignorar que a autoridade competente considerou os riscos envolvidos na execução da obra atinente ao objeto do contrato em questão e os ponderou em face do impacto que a exigência de garantia de execução poderia ter na sua contratação para, por fim, ter consignado tal exigência no instrumento convocatório, entendendo que esta era a opção que melhor atendia ao interesse público no caso em comento, de tal forma que não cabia à defendente, na qualidade de gestora do contrato e em expressa afronta às determinações do edital de licitação e do instrumento contratual, desobrigar o contratado de seus encargos contratuais ao não exigir-lhe que cumpra com seus deveres.

Por todo o exposto, refutam-se os argumentos apresentados pela defesa por seus próprios fundamentos.

221. Como bem destacado pela equipe de auditoria, a discricionariedade em exigir ou não garantia contratual se resume à fase interna da licitação. Uma vez lançado e concluído o procedimento licitatório, bem como adjudicado o objeto e celebrado o contrato, não há mais qualquer discricionariedade que se possa invocar, estando o administrador adstrito aos termos do edital e do contrato.

222. Bem assim, ao se deixar de exigir a prorrogação da garantia exigida e também os acréscimos de cobertura que se mostraram necessários, configurou-se a irregularidade.

223. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** opina pela **permanência da irregularidade HB15** e pela aplicação da **multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT à **Sra. Josileide Adriana Castão Ribeiro**.

2.2.4. Irregularidades detectadas no Contrato nº 36/2014 (Lote 03 da Tomada de Preços nº 02/2014, Construção do Lar dos Idosos, adjudicado à Sanepavi Saneamento e Pavimentação Ltda)



HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

Resumo do achado: A equipe técnica constatou que o Contrato nº 036/2014 não possui cláusula que de limite o prazo de vigência contratual, de tal forma que o referido contrato possui prazo de vigência indeterminado.

224. **A equipe de auditoria** pontua que analisando-se o instrumento contratual nº 036/2014, foi possível constatar a inexistência de cláusula que delimite a sua vigência, pois as cláusulas contratuais restringem-se a delimitar apenas o prazo de 90 (noventa) dias para a execução da obra, conforme item 5.1 da Cláusula Quinta – Prazo e Prorrogação.

225. A responsabilidade foi imputada da seguinte maneira:

Responsável 1	Sunely Moreira dos Santos (Presidente da CPL)
Conduta	Elaborar contrato sem cláusula que delimite a vigência contratual.
Nexo de causalidade	A não delimitação da vigência contratual implicou na formalização de contrato com prazo de vigência indeterminado.
Culpabilidade	Era razoável esperar da Comissão Permanente de Licitação observância à vedação constante do art. 57, §3º, da Lei 8.666/93.

Responsável 2	Danielli Redivo (Assessora Jurídica)
Conduta	Emitir parecer aprovando a minuta do edital e do contrato ainda que este não possuísse cláusula que definisse a vigência contratual.
Nexo de causalidade	A emissão do parecer prescrito no inciso VI, art. 38 da Lei 8.666/1993 não se refere a ato meramente opinativo uma vez que seus argumentos se consubstanciam em fundamentos para a tomada de decisão por parte da



	autoridade competente.
Culpabilidade	Era de se esperar que a Assessora Jurídica, no exercício da função, quando da emissão de seu parecer, verificasse se a minuta do contrato estava de acordo com as exigências da Lei 8.666/1993.

Responsável 3	Natanael Casavechia (Prefeito Municipal)
Conduta	Firmar contrato sem cláusula que delimite a vigência contratual.
Nexo de causalidade	A não observância da ausência de cláusula que delimitasse a vigência contratual implicou na formalização de contrato com prazo de vigência indeterminado.
Culpabilidade	Como autoridade signatária, era razoável esperar do Senhor Prefeito que antes da assinatura do contrato, diretamente ou por meio de assessoria, verificasse se o Contrato possuía as informações necessárias à sua regular concepção, atentando-se nesse caso especialmente à vedação constante do art. 57, §3º da Lei 8.666/93.

226. Os **responsáveis** afirmam que o Contrato nº 036/2014 não possuiria prazo indeterminado, pois o item 5.1 da Cláusula Quinta dispõe que “o prazo para a execução da obra e serviços é de 120 (cento e vinte) dias após a emissão da ordem de serviços (...)”.

227. A seu turno, a equipe de auditoria rechaça os argumentos defensivos salientando que a irregularidade tratada se refere à **indeterminação do prazo de vigência contratual**, tendo sido verificada apenas a existência de cláusula referente aos prazos de execução da obra correspondente ao objeto contratado, e passa a diferenciar prazo de vigência de prazo de execução.

228. Reforça-se o consignado a respeito das irregularidades GB13 (Tomada de Preços nº 02/2014) e HB05 (Contrato nº 043/2012), pois o regime jurídico das contratações públicas em nosso país exige a atribuição de um prazo para finalização dos



contratos administrativos (art. 40, II, e 57, ambos da Lei nº 8.666/1993).

229. E o Contrato nº 36/2016 prevê apenas prazo para execução da obra, em seu item 5.0, mas não limita sua própria vigência:

5.0 - CLÁUSULA QUINTA - PRAZO E PRORROGAÇÃO

5.1 - O prazo para a execução da presente obra e serviços é 90 (noventa) dias após emissão da ordem de serviço, podendo este prazo ser suspenso, interrompido ou prorrogado de comum acordo ou por interesse público, desde que devidamente justificado.

5.2 - Deverão ser integralmente obedecidos os prazos parciais e totais previsto no Cronograma Físico-Financeiro, apresentado pela Proponente vencedora do certame.

5.3 - Durante a vigência deste, o prazo previsto para a execução da obra, poderá ser prorrogado, por solicitação da CONTRATADA e a critério do CONTRATANTE, se verificado e comprovado os seguintes motivos:

5.3.1 - Calamidade pública;

5.3.2 - Acidente na obra que avarie, temporariamente, alguma parte executada, uma vez provado que o acidente não decorreu de culpa da CONTRATADA;

5.3.3 - Chuvas copiosas e suas conseqüências;

5.3.4 - Ato ou fato oriundo da Administração do CONTRATANTE;

5.3.5 - Outros casos que se enquadrem no Código Civil Brasileiro e na Lei de Licitação. 5.4 - Nos casos previstos nos itens 5.3.1 a 5.3.5 do item anterior, a inevitabilidade do fato, a absoluta ausência da culpa da CONTRATADA, a relação direta de causa e efeito, entre o fato alegado e o atraso na execução dos serviços contratados, deverão ser comprovados, documentalmente, pela CONTRATADA, para apreciação preliminar pela Assessoria Jurídica do CONTRATANTE, e posterior decisão da autoridade competente.

230. Em razão disso, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **permanência da irregularidade**, devendo ser aplicada a **multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT ao ex-Prefeito Municipal de São José do Rio Claro, **Sr. Natanael Casavechia**, à **Sra. Sunely Moreira dos Santos** (presidente da Comissão Permanente de Licitação), e à **Sra. Danielli Redivo** (assessora jurídica).

HB 16. Contrato Grave. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93.

Resumo do achado: A equipe técnica constatou que os prazos de execução do Contrato nº 036/2014 foram prorrogados em desconformidade com as hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93.

231. Conforme consta do **relatório técnico preliminar**, em análise das



justificativas que embasaram os aditivos do Contrato nº 036/2014, detectou-se que houve prorrogação de prazo em desconformidade com as hipóteses estabelecidas na Lei 8.666/93, pois o segundo Termo Aditivo, o qual se embasou em solicitação da contratada que se restringia a informar a existência de atrasos na execução da obra em decorrência do período chuvoso.

232. Já o Terceiro Termo Aditivo, embasou-se em solicitação da contratada pautada novamente no período de chuvas da região, e acrescentou que a empresa estava tendo dificuldades em encontrar mão-de-obra qualificada, enquanto o Quarto Termo Aditivo foi justificado pela contratada também em razão da escassez de mão de obra qualificada na região.

233. Bem assim, a equipe de auditoria ressalta que os pedidos de prorrogação de prazo foram ratificados em justificativas elaboradas pela Engenheira Isabela Rosa Apone, havendo apenas uma ressalva na justificativa do Quarto Termo Aditivo informando que a empresa já havia sido notificada quanto ao atraso da obra.

234. Informa que o parecer da assessoria jurídica do Município de São José do Rio Claro fundamentou ambas prorrogações no inciso II, § 1º do art. 57 da Lei 8.666/1993, mas tal enquadramento é descabido, tendo em mente que o permissivo legal não coincide com as hipóteses invocadas pela contratada, pois o período de chuvas em nosso estado não é excepcional ou imprevisível.

235. Assim, entende que os impactos das chuvas ordinárias sobre a produtividade no canteiro de obras já estavam considerados no cronograma inicial que embasou a licitação e, conseqüentemente, foram considerados pelos licitantes para a elaboração das propostas que devem ter levado em conta a eventual diminuição do ritmo de execução de determinado empreendimento em períodos de chuva conforme suas particularidades.

236. Destaca ainda:



Ademais, ressalta-se que analisando os registros referentes ao diário de obra observou-se que em dias de expediente na obra foi registrado chuvas em pouco mais de 60 (sessenta) dias, não tendo sido efetuado no referido diário qualquer registro informando eventual impossibilidade de realização dos serviços em razão dessas chuvas. Assim, resta evidenciado o descabimento de termo aditivo motivado por chuvas ordinárias ante a previsibilidade de sua ocorrência em momento anterior a celebração do contrato sem que sejam demonstradas outras consequências imprevisíveis que venham a impactar na produtividade da obra. Outrossim, ainda que se considerasse admissível a prorrogação dos prazos contratuais em razão da ocorrência de chuvas ordinárias verifica-se que os prazos concedidos foram bem superiores aos dias chuvosos.

Desta forma, constata-se que o prazo de execução do Contrato nº 036/2014 foi prorrogado em desconformidade com as hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei 8.666/93.

Quanto ao Quarto Termo Aditivo cuja solicitação da CONTRATADA se pautou em uma suposta falta de mão de obra qualificada na região, primeiramente destacamos que a alínea “ i ” do item 1.2 da Cláusula Primeira do Contrato nº 036/2014 imputa como obrigação da CONTRATADA “manter à frente da obra profissionais qualificados e disponíveis para sua normal e correta execução” e o descumprimento desta responsabilidade implicou no encaminhamento de notificação e advertência à CONTRATADA. Ademais, a equipe técnica constatou a ausência nos autos do processo do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2014 de documentos que deveriam ter sido apresentados pela CONTRATADA comprovando a situação alegada e a sua ausência de culpa na diminuição de seus quadros, uma vez que esta já deveria dispor da mão de obra necessária desde o início da execução dos serviços contratados.

237. A responsabilidade é atribuída à fiscal de contrato, ao gestor, e à assessoria jurídica da entidade:

Responsável 1	Isabela Rosa Apone (Fiscal da Obra)
Conduta	Apresentar justificativa para a realização do 2º, 3º e 4º Termos Aditivos sem elementos que comprovassem as alegações da CONTRATADA e fora das hipóteses previstas no art. 57 da Lei 8.666/93.
Nexo de causalidade	A inobservância das hipóteses legais para a



	concessão de prorrogação de prazos e a inobservâncias dos deveres da CONTRATADA quanto ao embasamento de suas solicitações de prorrogação dos prazos contratuais levou a uma irregular prorrogação de prazos, nos termos da Lei 8.666/93, o que implicou na percepção de vantagem indevida por parte da CONTRATADA.
Culpabilidade	Era razoável esperar da Fiscal da Obra, no exercício da função, que observasse as hipóteses de prorrogação de prazos nos contratos administrativos são consignadas nos incisos do § 1º, art. 57 da Lei 8.666/93, bem como observasse o item 5.4, Cláusula Quinta, do Contrato nº 036/2014 que estipula as comprovações a serem feitas pela CONTRATADA afim de embasar as solicitações de prorrogação de prazo.
Responsável 2	Danielli Redivo (Assessora Jurídica)
Conduta	Emitir parecer favorável à formalização do 2º, 3º e 4º Termos Aditivos sem que fossem apresentados elementos que comprovassem as alegações da CONTRATADA e fora das hipóteses previstas no art. 57 da Lei 8.666/93.
Nexo de causalidade	A inobservância das hipóteses legais para a concessão de prorrogação de prazos e a inobservâncias dos deveres da CONTRATADA quanto ao embasamento de suas solicitações de prorrogação dos prazos contratuais levou a uma irregular prorrogação de prazos, nos termos da Lei 8.666/93, o que implicou na percepção de vantagem indevida por parte da CONTRATADA.
Culpabilidade	Era de se esperar da Assessora Jurídica, no exercício da função, quando da emissão de seu parecer, atentasse para as hipóteses de prorrogação de prazos nos contratos administrativos constantes nos incisos do § 1º, art. 57 da Lei 8.666/93, bem como atentasse para o cumprimento da obrigação contratual imposta à CONTRATADA por meio do item 5.4, Cláusula Quinta, do Contrato nº 036/2014.
Responsável 3	Natanael Casavechia (Ex-Prefeito Municipal)
Conduta	Autorizar e formalizar o 2º, 3º e 4º Termos Aditivos sem elementos que comprovassem as alegações da CONTRATADA e fora das hipóteses previstas no art. 57 da Lei 8.666/93.
Nexo de causalidade	A inobservância das hipóteses legais para a concessão de prorrogação de prazos e a inobservâncias dos deveres da CONTRATADA quanto ao embasamento de suas solicitações de



	prorrogação dos prazos contratuais levou a uma irregular prorrogação de prazos, nos termos da Lei 8.666/93.
Culpabilidade	Era de se esperar do Prefeito Municipal quem no exercício das funções, observasse que as hipóteses de prorrogação de prazos nos contratos administrativos são, exclusivamente, as constantes nos incisos do § 1º, art. 57 da Lei 8.666/93.

238. Em **defesa**, os responsáveis afirmam que a falta de mão de obra qualificada é um problema público e notório, sobretudo no setor da construção civil, e, quanto à época de chuvas, pontuam que foi realizada análise de execução física por meio da qual constatou-se que 120 (cento e vinte) dias eram insuficientes para a conclusão da obra.

239. Por seu turno, a **equipe de auditoria**, em seu **relatório técnico de defesa**, consigna o seguinte (grifos originais):

[...] verifica-se nos próprios fundamentos da tese argumentativa da defesa que **essa suposta escassez de mão de obra seria um problema recorrente**, que estaria, inclusive, sendo objeto de políticas públicas federais e, portanto, **não poderia ser concebida como fato superveniente excepcional ou imprevisível, estranho a vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato** a fim de justificar a celebração do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2014 com base na hipótese prevista no inciso II, do § 1º, do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Não obstante, destaca-se que a contratada deveria ter em seus quadros engenheiro capacitado a conduzir a execução de obra equivalente ao objeto do Contrato nº 036/2014, conforme qualificação técnica exigida no instrumento convocatório que antecedeu a contratação (Doc. Control-P nº 212807/2015, fl. 3), bem como deveria manter profissionais qualificados necessários a regular execução do objeto contratual, conforme obrigação inscrita na alínea "i" do item 1.2., da Cláusula Primeira do Contrato nº 036/2014 (Doc. Control-P nº 212786/2015, fl. 8).

Quanto ao questionamento da defesa acerca de que tipo de comprovação seria necessária para ser juntada às alegações da Contratada no pleito da prorrogação, informamos que nos processos de formalização de aditivos deve ser juntada toda documentação apta a comprovar a pertinência do



aditivo pleiteado e a comprovar que este se encontra acobertado por uma das hipóteses previstas na legislação para a sua concessão. No caso do quarto termo aditivo, considerando que os defendentes o enquadraram na hipótese prevista no inciso II, do parágrafo primeiro, do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, era necessário que fossem apresentados documentos que comprovassem a redução, após a celebração do contrato, do quadro funcional da contratada destinado à execução do objeto contratual por motivos alheios a sua vontade, bem como comprovassem a dificuldade de recomposição desse quadro funcional, também por motivos alheios à vontade da contratada.

Sobre o período chuvoso, a defesa inicia suas alegações desqualificando o cronograma físico-financeiro do contrato ao afirmar que efetuou uma análise do referido cronograma por meio da qual teria verificado que o prazo que havia sido estipulado era insuficiente para a conclusão da obra, de forma que este não teria considerado o impacto do período chuvoso. No entanto, destacamos que a defesa, além de não ter apresentado a justificativa para tal entendimento, não apresentou a análise do cronograma que alega ter realizado, não apresentou nada acerca do caminho crítico 6 da obra, bem como não elencou os serviços que tem a sua execução impactada, ou impedida, em face de chuvas, ou ainda o nível de chuva apto a impactar a execução da obra.

Ademais, é imperioso recordamos que todos os possíveis interessados em executar esta obra consideraram os prazos consignados no cronograma físico-financeiro, anexo ao edital de licitação, para que, considerando sua capacidade operacional para atendimento do prazo estipulado, analisassem a viabilidade de apresentarem proposta para atender ao chamamento efetuado pelo instrumento convocatório.

Outrossim, o efeito das **chuvas ordinárias** no prazo de execução da obra, por constituírem eventos plenamente previsíveis à época da elaboração da proposta, já é considerado nas condições ofertadas pelos licitantes, ou seja, a ocorrência de chuvas ordinárias não constitui evento apto a justificar a celebração de termos aditivos para a prorrogação do prazo de execução contratual.

Assim, oportuno ressaltar que não constam dos argumentos apresentados pela defesa a indicação de quaisquer documentos que, por ventura, indiquem que o índice pluviométrico durante a execução da obra superou a média histórica, para, assim, restar caracterizada a ocorrência de fato imprevisível a fim de justificar a celebração de aditivo com base no inciso II, do §1º, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, outro ponto equivocadamente entendido exposto pela defesa, e que precisa ser combatido, está na sua afirmação de que o período chuvoso retarda e atrapalha o andamento de **qualquer** obra em Mato Grosso, de tal forma que não seria necessária qualquer comprovação que justificasse o aditamento contratual em razão de chuvas. Esta afirmação,



além de genérica, é inverídica. A título de exemplo podemos citar obras prediais aonde a maior parte dos trabalhos ocorre internamente, ao abrigo da chuva, como é o caso de reformas internas em edificações que pouco, ou nada, sofrem em razão de chuvas.

Neste sentido, o impacto da incidência de chuvas no andamento de uma obra vai depender, além do tipo de obra, da etapa em que ela se encontra. De certo que a precipitação pluviométrica afeta mais os serviços em que a presença de água deve ser controlada, como escavação de cavas de fundação, compactação de solos, concretagem dos elementos de fundação, revestimento de fachadas e execução de pinturas externas. Por outro lado, os serviços de instalações prediais quase não sofrem influência das condições climáticas, pois costumam ser executados em áreas cobertas, o mesmo geralmente ocorre com a pintura interna, assentamento de pisos e revestimentos internos, dentre outros serviços.

Pelo exposto, somente seria justificável a celebração de aditivo para a prorrogação dos prazos de execução estabelecidos no contrato pautado na ocorrência de chuvas, com base no inciso II, do § 1º, do artigo 57, da Lei 8.666/93, caso restasse demonstrado que a precipitação pluviométrica na localidade da obra foi superior à média histórica (configurando-se a imprevisibilidade do fato superveniente), bem como restasse demonstrado que os serviços que estavam sendo executados sofreram impactos em razão do nível extraordinário de chuvas que não sofreriam em razão das chuvas esperadas para o período, devendo o referido impacto ser quantificado a fim de justificar os prazos aditados.

240. O **Parquet de Contas** adere à posição da equipe de auditoria.
241. Dos elementos coligidos nos autos e das próprias defesas é possível notar que os aditamentos de prorrogação de prazo foram concedidos com base em fatores de previsão possível, os quais deveriam ter sido considerados pela administração quando da elaboração do edital.
242. Ademais, como bem ressaltou a equipe de auditoria, os defendentes não conseguiram comprovar diminuição no quadro funcional da contratada ou volume anormal de chuvas que justificasse os aditamentos concedidos.
243. Nesse passo, adotando a fundamentação contida no relatório técnico de defesa, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **permanência da irregularidade HB16**, devendo ser aplicada a **multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT ao ex-Prefeito Municipal de São José do Rio Claro, **Sr. Natanael Casavechia**, à **Sra.**



Isabela Rosa Apone (fiscal de obra), e à **Sra. Danielli Redivo** (assessora jurídica).

HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado: A equipe técnica constatou que a modalidade de garantia escolhida pela contratada foi o Seguro Garantia, no entanto a vigência da apólice do referido seguro expirou antes do término da execução do Contrato nº 036/2014.

244. O **relatório técnico preliminar** ressalta que, conforme as disposições do edital de licitação, a contratada, “Sanepavi Saneamento e Pavimentação Ltda.”, optou por apresentar a garantia de execução no valor de R\$ 23.765,37 (vinte e três mil setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos) na modalidade Seguro Garantia, tendo apresentado a apólice de seguro nº 061902014880907750002218, emitida junto à Tokio Marine Seguradora.

245. Aforma também que o prazo de execução do Contrato nº 036/2014 foi objeto de quatro termos aditivos que o prorrogaram, mas não foram efetuados endossos que prorrogassem a vigência da apólice nº 061902014880907750002216 de forma a compatibilizá-la à execução do objeto e à vigência do Contrato nº 036/2014.

246. A responsabilidade é imputada à gestora de fiscalização contratual, **Sra. Josileide Adriana Castão Ribeiro**:

Responsável 1	Josileide Adriana Castão Ribeiro (Gestora de Acompanhamento e Fiscalização de Execução Contratual)
Conduta	Deixar de acompanhar e fiscalizar a validade da garantia de execução prestada.
Nexo de causalidade	A ausência de acompanhamento da validade da garantia permitiu que durante a maior parte do período de execução a Administração ficasse sem as devidas garantias expondo-a a um maior risco.
Culpabilidade	Era de se esperar do responsável pela gestão de contrato que monitorasse a validade das



garantias prestadas pelos contratados.

247. A **defesa** afirma que a exigência de caução da garantia na contratação é uma faculdade da Administração e, portanto, poderia não ser exigida pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro, conforme artigo 56 da Lei nº 8.666/1993, e salienta que não houve qualquer prejuízo ao município.

248. O relatório técnico de defesa destaca que do artigo nº 56 da Lei nº 8.666/93 implica no entendimento de que cabe à autoridade competente ponderar, ainda na fase interna da licitação, sobre a conveniência e a oportunidade de se exigir garantia, e, efetuado este juízo, caso se entenda conveniente e oportuno persistindo a exigência de prestação de garantia de execução no instrumento convocatório até a apresentação das propostas pelas licitantes, extingue-se a discricionariedade da Administração, consignar no instrumento convocatório tal exigência.

249. Conclui que

não se pode ignorar que a autoridade competente considerou os riscos envolvidos na execução da obra atinente ao objeto do contrato em questão e os ponderou em face do impacto que a exigência de garantia de execução poderia ter na sua contratação para, por fim, ter consignado tal exigência no instrumento convocatório, entendendo que esta era a opção que melhor atendia ao interesse público no caso em comento, de tal forma que não cabia à defendente, na qualidade de gestora do contrato e em expressa afronta às determinações do edital de licitação e do instrumento contratual, desobrigar o contratado de seus encargos contratuais ao não exigir-lhe que cumpra com seus deveres.

Por todo o exposto, refutam-se os argumentos apresentados pela defesa por seus próprios fundamentos.

250. O **Ministério Público de Contas** repete as conclusões vazadas sobre a irregularidade idêntica tratada acima.

251. A discricionariedade em exigir ou não garantia contratual se resume à fase interna da licitação. Uma vez lançado e concluído o procedimento licitatório, bem como adjudicado o objeto e celebrado o contrato, não há mais qualquer discricionariedade que se possa invocar, estando o administrador adstrito aos termos do edital e do contrato.



252. Bem assim, ao se deixar de exigir a prorrogação da garantia exigida e também os acréscimos de cobertura que se mostraram necessários, configurou-se a irregularidade.

253. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** opina pela **permanência da irregularidade HB05** e pela aplicação da **multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT à **Sra. Josileide Adriana Castão Ribeiro**.

HB 08. Contrato Grave. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da lei 8.666/1993).

Resumo do achado: A equipe técnica constatou a ausência de instauração de processo para aplicação de penalidade por atraso ainda que, quando da realização da inspeção *in loco*, a obra objeto do Contrato n.º 036/2014 se encontrasse flagrantemente atrasada frente ao Cronograma Físico-Financeiro.

254. Consta do **relatório preliminar de auditoria** que o Contrato n.º 036/2014 prevê em sua cláusula quinta o prazo 90 (noventa) dias para a execução de seu objeto, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço, no dia 02 de julho de 2014, tendo tal prazo sido prorrogado por 4 (quatro) termos aditivos, de modo a vigor até o dia 24/09/2015.

255. Afirma que, no entanto, inspeção no local da obra, realizada pela equipe técnica em 11/09/2015 constatou que a execução da obra está atrasada em relação ao Cronograma Físico- Financeiro aprovado por meio do Quarto Termo Aditivo ao Contrato n.º 036/2014.

256. Assevera ainda que

Tal constatação é evidenciada por meio da análise dos registros fotográficos efetuados pela equipe técnica durante a inspeção *in loco*, uma vez que, tendo a inspeção sido realizada no 436º dia de execução dos serviços, deveriam estar plenamente concluídos os serviços referentes às etapas de revestimento e de cobertura, bem como os serviços referentes à etapa do piso deveriam estar 70% concluídos, o que considerando a composição desta etapa significa dizer que parte dos pisos cerâmicos já deveriam estar assentados.



Conforme evidenciado, nenhum serviço referente à cobertura e ao piso foi executado e os serviços referentes ao revestimento foram executados em um quantitativo aquém do estipulado para o atual estágio da obra. Consta-se assim a inobservância do item 5.2 da Cláusula Quinta do Contrato nº 036/2014 que determina a obediência integral dos prazos parciais e totais previstos no Cronograma Físico-Financeiro.

257. Destaca que mesmo diante do evidente o descumprimento dos termos pactuados, não foi instaurado processo administrativo visando a aplicação de penalidade à contratada em razão do descumprimento dos prazos previstos para a execução do objeto contratual.

258. A responsabilidade é imputada à fiscal de contrato:

Responsável 1	Isabela Rosa Apone (Fiscal da Obra)
Conduta	Apresentar justificativa para a realização do 2º, 3º e 4º Termos Aditivos sem elementos que comprovassem as alegações da CONTRATADA e fora das hipóteses previstas no art. 57 da Lei 8.666/93.
Nexo de causalidade	A inobservância das hipóteses legais para a concessão de prorrogação de prazos e a inobservâncias dos deveres da CONTRATADA quanto ao embasamento de suas solicitações de prorrogação dos prazos contratuais levou a uma irregular prorrogação de prazos, nos termos da Lei 8.666/93, o que implicou na percepção de vantagem indevida por parte da CONTRATADA.
Culpabilidade	Era razoável esperar da Fiscal da Obra, no exercício da função, que observasse as hipóteses de prorrogação de prazos nos contratos administrativos são consignadas nos incisos do § 1º, art. 57 da Lei 8.666/93, bem como observasse o item 5.4, Cláusula Quinta, do Contrato nº 036/2014 que estipula as comprovações a serem feitas pela CONTRATADA a fim de embasar as solicitações de prorrogação de prazo.

259. Em **defesa**, a **Sra. Isabela Rosa Apone** ressalta não ser de sua responsabilidade a aplicação de penalidades em razão de atrasos por parte da contratada, de modo que teria cumprido suas atribuições ao notificar a contratada e encaminhar a questão à apreciação do Setor de Gestão de Contratos da Prefeitura



Municipal de São José do Rio Claro.

260. Em análise de defesa, a **equipe de auditoria** confirma não ser de responsabilidade da defendente aplicar qualquer penalidade, mas ressalta sua conduta negligente ao notificar a empresa quase um ano após a contratação do atraso e somente após a inspeção realizada pelos auditores desta Corte de Contas:

Neste sentido, é importante que se ressalte que a equipe técnica entendeu, conforme consta no relatório preliminar, que a defendente era responsável pela irregularidade tratada no presente achado de auditoria por ter deixado de adotar as medidas cabíveis visando a aplicação de penalidade ante ao descumprimento por parte da empresa contratada do cronograma pactuado.

Assim, apesar da defesa afirmar que teria notificado a contratada bem como teria informado o Setor de Gestão de Contratos para que tomasse as providências cabíveis, o que se verifica por meio da documentação juntada pela defesa (Doc. Control-P nº 29997/2016, fls. 19/23) é que a fiscal da obra notificou a contratada acerca de atraso na obra em 01.12.2014, mas somente em 14.10.2015, mais de dez meses depois e após a realização da inspeção *in loco* (11.09.2015) pela equipe técnica na qual foi constatado o atraso na obra, informou o Setor de Contratos sobre irregularidades na obra de construção do Lar dos Idosos.

261. Assim, opina pela permanência da irregularidade.

262. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da equipe de auditoria.

263. Vale lembrar que não há discricionariedade em punir um contratado em mora, devendo a administração aplicar as penalidades previstas em contrato. Nesse sentido, a seguinte passagem, oriunda de decisão do Tribunal de Contas da União: “O não cumprimento do contrato enseja aplicação das sanções previstas à empresa contratada, não se tratando de decisão discricionária dos gestores”. (Acórdão nº 2916/2013 – Plenário. Data da sessão: 30/10/2013. Relator JOSÉ JORGE)

264. Bem assim, como a fiscal de contratos não tomou providências efetivas no sentido de notificar a contratada ou seus superiores quando da configuração da mora, configurou-se sua responsabilidade pelo achado.



265. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** opina pela **permanência da irregularidade HB08** e pela aplicação da **multa** prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT à **Sra. Isabela Rosa Apone**.

HB 01. Contrato Grave. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).

Resumo do achado: A equipe técnica foi informada pela própria Eng.^a Fiscal, quando da realização da inspeção *in loco*, que no lugar do “Concreto Usinado Bombeado FCK=25MPA, inclusive lançamento e adensamento”, previsto em contrato, foi utilizado concreto convencional.

266. O **laudo preliminar de auditoria** destaca que quando da inspeção *in loco* realizada na obra de construção do Lar dos Idosos a equipe técnica foi informada pela Fiscal da Obra, Sra. Civil Isabela Rosa Apone, que no lugar do “Concreto Usinado Bombeado FCK=25MPA, inclusive lançamento e adensamento”, serviço integrante da etapa de fundação da obra, foi utilizado concreto convencional.

267. Ressalta que diante dessa informação a equipe técnica procedeu nova verificação das planilhas de medições, ocasião na qual constatou que foram medidos e pagos, na integralidade prevista no contrato, os serviços referentes à “Concreto Usinado Bombeado FCK=25MPA, inclusive lançamento e adensamento”, mesmo tendo outro serviço sido executado em seu lugar.

268. Informa não ter existido superfaturamento, mas aduz:

Conforme previsto no projeto básico, a Resistência Característica do Concreto à Compressão (fck) do concreto usinado deveria ser de 25 MPa (Mega Pascal). Contudo, considerando que o serviço efetivamente executado utilizou concreto convencional virado na betoneira, deveriam ter sido realizados ensaios para assegurar que o concreto utilizado atingiu o fck previsto no projeto, porém não foram verificados nos autos do contrato nenhum ensaio, ademais também não foi localizado o traço utilizado na confecção do concreto. Desta forma, constata-se que a maneira como se deu a substituição desses serviços expôs a risco a obra de construção do Lar dos Idosos.

269. A responsabilidade é atribuída à fiscal de contrato:



Responsável 1	Isabela Rosa Apone (Fiscal da Obra)
Conduta	Medir serviços executados em desacordo com o contrato e sem se certificar que este possuía o fck necessário, conforme previsto no contrato.
Nexo de causalidade	A inobservância do fck do concreto utilizado expôs a risco a obra.
Culpabilidade	Era de se esperar do responsável pela fiscalização da obra que exigisse da empresa contratada que os serviços fossem executados conforme contrato.

270. A **defendente** pontua que embora conste na planilha orçamentária do contrato o serviço de “concreto usinado bambado FCK=25Mpa”, optou-se pela execução de concreto virado em betoneira, pois o serviço originalmente escolhido não existiria no município, e a usina de concretagem mais próxima se encontraria a 110km (cento e dez quilômetros) de distância da local da obra.

271. Aduz que, caso aplicado corretamente, o concreto virado na betoneira possui o mesmo padrão de qualidade do concreto usinado, informa que não foi efetuado corpo de prova para certificar se o concreto possuía o FCK necessário, no entanto, e conclui que a obra não apresenta qualquer complexidade de forma que o traço utilizado seria suficiente para garantir sua solidez, não apresentando o resultado final qualquer patologia.

272. O **relatório técnico de defesa** destaca a redação da norma técnica ABNT NBR 12655, aduzindo ser “notório entre os profissionais da construção civil que o concreto usinado tende a possuir qualidade superior ao concreto preparado no próprio canteiro de obras, qual seja, o concreto virado na betoneira”, citando também estudo apresentado no “XVI Encontro Nacional de Tecnologia do Ambiente Construído” que denota uma resistência notavelmente maior do concreto usinado.

273. Em tal esteira, conclui:

é válido que se ressalte que para assegurar uma mínima qualidade ao



concreto virado na betoneira é preciso que este serviço seja executado por um encarregado com experiência no assunto, entretanto, lembramos que a própria defesa, em resposta a irregularidade tratada em outro achado do presente relatório (item 3.20), afirmou existir uma escassez de mão de obra qualificada.

Desta forma, apesar de a obra ainda não apresentar patologias estruturais, conforme afirma a defesa, persiste o entendimento de que o serviço que fora efetivamente executado possui qualidade distinta do serviço que fora previsto no projeto básico e fora efetivamente pago pela municipalidade, razão pela qual não se concebe o afastamento da responsabilidade da defendente em face da irregularidade tratada no presente achado de auditoria.

274. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da equipe de auditoria.

275. Novamente, a irregularidade consiste em receber o objeto contratual em completa divergência do que constou das planilhas orçamentárias, sem formalizar qualquer alteração qualitativa (art. 65, I, “a”, da Lei nº 8.666/1993) que embasasse a troca.

276. Na irregularidade em apreço, a conduta se mostrou ainda mais grave, tendo em mente que fora recebida obra com material de qualidade inferior à contratada, que deveria ter sido rejeitada pelo responsável pelo recebimento do objeto contratual (art. 76 da Lei 8.666/1993).

277. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** opina pela **permanência da irregularidade HB01** e pela aplicação da **multa** prevista na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE-MT à **Sra. Isabela Rosa Apone**.

4. CONCLUSÃO

278. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta**:



a) pelo **conhecimento** e pela **procedência** da presente representação interna;

b) Pela decretação da **revelia formal** dos **Srs. Mateus Oliveira de Camargo, Alexandre Cesar da Silva Moraes e Sidiney Jorge Lipori**;

c) pela **aplicação de multa** ao ex-gestor, **Sr. Natanael Casavechia**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993). (Resumo do achado: Não foi detectado pela equipe técnica a aprovação pelo Corpo de Bombeiros Militar do Projeto de Combate a Incêndio da obra de construção do Lar dos Idosos.)

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993). (Resumo do achado: Não foram detectadas pela equipe técnica as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) referentes ao Memorial Descritivo, Projeto Geométrico e Projeto Estrutural da construção do ginásio esportivo no Jardim Rio Claro.)

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993). (Resumo do achado: A equipe técnica não detectou o detalhamento da composição da estrutura de aço para cobertura integrante do Orçamento Base do Lote 1 – Construção de ginásio esportivo no Jardim Rio Claro)

GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT: Constatação, no instrumento convocatório, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame licitatório (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993). (Resumo do achado: A equipe técnica constatou que o edital da Tomada de Preços nº 02/2014 apresentou a exigência de que a visita ao local da obra deveria ser realizada por engenheiro responsável do quadro das licitantes interessadas)

GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).



(Resumo do achado: A equipe técnica detectou a ausência no Edital da Tomada de Preços 02/2014 de cláusula contendo o prazo de vigência e o prazo de execução dos contratos a serem firmados em razão do procedimento licitatório)

GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993). Resumo do achado: A equipe técnica constatou que a CPL aceitou como válidas propostas apresentadas em valores superiores ao teto estabelecido pelo edital.

HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). Resumo do achado: A equipe técnica constatou que o Contrato nº 043/2012 foi rescindido unilateralmente pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro sem que fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa da empresa contratada.

HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente) Resumo do achado: A equipe técnica constatou que o Contrato nº 036/2014 não possui cláusula que de limite o prazo de vigência contratual, de tal forma que o referido contrato possui prazo de vigência indeterminado.

HB 16. Contrato Grave. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93. Resumo do achado: A equipe técnica constatou que os prazos de execução do Contrato nº 036/2014 foram prorrogados em desconformidade com as hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93.

d) pela **aplicação de multa** ao ex-gestor, **Sr. Massao Paulo Watanabe**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993). Resumo do achado: A equipe técnica constatou que não integraram o Projeto Básico do Convite nº 17/2012 Projeto Estrutural, Projeto de Instalações Elétricas e Projeto de Instalações Hidrossanitárias.

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º



e 12 da Lei 8.666/1993) Resumo do achado: Não foram detectadas pela equipe técnica as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) referentes ao Memorial Descritivo, Cronograma Físico-Financeiro e a Planilha Orçamentária da ampliação da Escola Municipal Pedro Coelho Portilho.

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993) Resumo do achado: A equipe técnica não detectou na Planilha Orçamentária a explicitação do BDI utilizado e o seu detalhamento.

HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). Resumo do achado: A equipe técnica constatou que o Contrato nº 043/2012 não possui cláusula que delimite o prazo de vigência contratual, de tal forma que o referido contrato possui prazo de vigência indeterminado.

HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). Resumo do achado: A equipe técnica constatou que o Contrato nº 043/2012 possui cláusula contendo permissão para realização de adiantamento de pagamento de parte do valor contratual.

HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993). Resumo do achado: A equipe técnica constatou que o Contrato nº 043/2012 sofreu repactuação dos valores de um dos serviços contratados sem que houvesse a ocorrência de uma das possibilidades previstas em lei para tanto.

e) pela **aplicação de multa** à Presidente da Comissão Permanente de Licitações, **Sra. Sunely Moreira dos Santos**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993). (Resumo do achado: Não foi detectado pela equipe técnica a aprovação pelo Corpo de Bombeiros Militar do Projeto de Combate a Incêndio da obra de construção do Lar dos Idosos.)

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º



e 12 da Lei 8.666/1993). (Resumo do achado: A equipe técnica não detectou o detalhamento da composição da estrutura de aço para cobertura integrante do Orçamento Base do Lote 1 – Construção de ginásio esportivo no Jardim Rio Claro)

GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT: Constatação, no instrumento convocatório, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame licitatório (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993). (Resumo do achado: A equipe técnica constatou que o edital da Tomada de Preços nº 02/2014 apresentou a exigência de que a visita ao local da obra deveria ser realizada por engenheiro responsável do quadro das licitantes interessadas)

GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). (Resumo do achado: A equipe técnica detectou a ausência no Edital da Tomada de Preços 02/2014 de cláusula contendo o prazo de vigência e o prazo de execução dos contratos a serem firmados em razão do procedimento licitatório)

GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993). Resumo do achado: A equipe técnica constatou que a CPL aceitou como válidas propostas apresentadas em valores superiores ao teto estabelecido pelo edital.

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993). Resumo do achado: A equipe técnica constatou que não integraram o Projeto Básico do Convite nº 17/2012 Projeto Estrutural, Projeto de Instalações Elétricas e Projeto de Instalações Hidrossanitárias.

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993) Resumo do achado: A equipe técnica não detectou na Planilha Orçamentária a explicitação do BDI utilizado e o seu detalhamento.

HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). Resumo do achado: A equipe técnica constatou que o Contrato nº 043/2012 não possui cláusula que delimite o prazo de vigência contratual, de tal forma que o referido contrato possui prazo de vigência indeterminado.

HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). Resumo do



achado: A equipe técnica constatou que o Contrato nº 043/2012 possui cláusula contendo permissão para realização de adiantamento de pagamento de parte do valor contratual.

HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente) Resumo do achado: A equipe técnica constatou que o Contrato nº 036/2014 não possui cláusula que de limite o prazo de vigência contratual, de tal forma que o referido contrato possui prazo de vigência indeterminado.

f) pela **aplicação de multa** à assessora jurídica **Sra. Danielli Redivo**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993). (Resumo do achado: Não foi detectado pela equipe técnica a aprovação pelo Corpo de Bombeiros Militar do Projeto de Combate a Incêndio da obra de construção do Lar dos Idosos.)

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993). (Resumo do achado: A equipe técnica não detectou o detalhamento da composição da estrutura de aço para cobertura integrante do Orçamento Base do Lote 1 – Construção de ginásio esportivo no Jardim Rio Claro)

GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT: Constatação, no instrumento convocatório, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame licitatório (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993). (Resumo do achado: A equipe técnica constatou que o edital da Tomada de Preços nº 02/2014 apresentou a exigência de que a visita ao local da obra deveria ser realizada por engenheiro responsável do quadro das licitantes interessadas)

GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente). (Resumo do achado: A equipe técnica detectou a ausência no Edital da Tomada de Preços 02/2014 de cláusula contendo o prazo de vigência e o prazo de execução dos contratos a serem firmados em razão do procedimento licitatório).



HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente) Resumo do achado: A equipe técnica constatou que o Contrato nº 036/2014 não possui cláusula que de limite o prazo de vigência contratual, de tal forma que o referido contrato possui prazo de vigência indeterminado.

HB 16. Contrato Grave. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93. Resumo do achado: A equipe técnica constatou que os prazos de execução do Contrato nº 036/2014 foram prorrogados em desconformidade com as hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93.

g) pela **aplicação de multa** ao assessor jurídico **Sr. Mateus de Oliveira Camargo**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993) Resumo do achado: A equipe técnica não detectou na Planilha Orçamentária a explicitação do BDI utilizado e o seu detalhamento.

HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). Resumo do achado: A equipe técnica constatou que o Contrato nº 043/2012 não possui cláusula que delimite o prazo de vigência contratual, de tal forma que o referido contrato possui prazo de vigência indeterminado.

HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). Resumo do achado: A equipe técnica constatou que o Contrato nº 043/2012 possui cláusula contendo permissão para realização de adiantamento de pagamento de parte do valor contratual.

h) pela **aplicação de multa** ao assessor jurídico **Sr. Marcelo Leandro Martins Rosada**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou



atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993). Resumo do achado: A equipe técnica constatou que o Contrato nº 043/2012 sofreu repactuação dos valores de um dos serviços contratados sem que houvesse a ocorrência de uma das possibilidades previstas em lei para tanto.

i) pela **aplicação de multa** ao Engenheiro Orçamentista **Sr. Alexandre Cesar da Silva Moraes**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993). (resumo do achado: A equipe técnica não detectou o detalhamento da composição da estrutura de aço para cobertura integrante do Orçamento Base do Lote 1 – Construção de ginásio esportivo no Jardim Rio Claro).

JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993). Resumo do achado: A equipe técnica constatou possível superfaturamento resultante de sobrepreço na orçamentação da estrutura metálica para a cobertura do ginásio de esportes do Jardim Rio Claro (Lote 1 da TP 02/2014) no montante de R\$ 79.437,39 (setenta e nove mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos).

j) pela **aplicação de multa** ao Engenheiro Fiscal **Sr. Sidney Jorge Lipori**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

HB 10. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993). Resumo do achado: A equipe técnica constatou que o Contrato nº 043/2012 sofreu repactuação dos valores de um dos serviços contratados sem que houvesse a ocorrência de uma das possibilidades previstas em lei para tanto.

l) pela **aplicação de multa** à Engenheira Fiscal **Sra. Isabela Rosa Apone**



, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). Resumo do achado: A equipe técnica constatou que foram concedidos a contratada prorrogação de prazo em quantidade desproporcional a duração dos fatos que a justificaram.

HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente). Resumo do achado: A equipe técnica constatou que a Planilha Orçamentária do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 034/2014 não consignou todas as alterações que foram efetivamente realizadas nos quantitativos de serviços.

HB 16. Contrato Grave. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93. Resumo do achado: A equipe técnica constatou que os prazos de execução do Contrato nº 036/2014 foram prorrogados em desconformidade com as hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93.

HB 08. Contrato Grave. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da lei 8.666/1993). Resumo do achado: A equipe técnica constatou a ausência de instauração de processo para aplicação de penalidade por atraso ainda que, quando da realização da inspeção in loco, a obra objeto do Contrato nº 036/2014 se encontrasse flagrantemente atrasada frente ao Cronograma Físico-Financeiro.

HB 01. Contrato Grave. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993). Resumo do achado: A equipe técnica foi informada pela própria Eng.^a Fiscal, quando da realização da inspeção in loco, que no lugar do “Concreto Usinado Bombeado FCK=25MPA, inclusive lançamento e adensamento”, previsto em contrato, foi utilizado concreto convencional.

m) pela **aplicação de multa** à gestora de contratos **Sra. Josileide Adriana Castão Ribeiro**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da



execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). Resumo do achado: A equipe técnica constatou que a modalidade de garantia escolhida pela contratada foi o Seguro Garantia, no entanto a vigência da apólice do referido seguro expirou antes do término da execução do Contrato nº 034/2014.

HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). Resumo do achado: A equipe técnica constatou que a modalidade de garantia escolhida pela contratada foi o Seguro Garantia, no entanto a vigência da apólice do referido seguro expirou antes do término da execução do Contrato nº 036/2014.

n) pela **condenação de ressarcimento ao erário**, para que ao **Sr. Alexandre César da Silva Moraes**, para que restitua ao erário, com recursos próprios, a quantia de R\$ 79.437,39 (setenta e nove mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), conforme art. 294 do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 79 da da Lei Complementar nº 269/07, bem como pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 17/2016, em razão da irregularidade JB02 tratada acima⁸;

o) pela **condenação de ressarcimento ao erário** ao **Srs. Natanael Casavechia e Sunely Moreira dos Santos** (presidente da Comissão Permanente de Licitação), e à pessoa jurídica **Sanepavi Saneamento e Savimentação EIRELI - EPP**, para que restitua ao erário, em responsabilidade solidária e com recursos próprios, as quantias de R\$ 641,61 (seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos) e R\$ 18.980,16 (dezoito mil novecentos e oitenta reais e dezesseis centavos), conforme art. 294 do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 79 da da Lei Complementar nº 269/07, **podendo tais valores serem glosados** com quantias que a contratada eventualmente ainda tiver a receber do Município de São José do Rio Claro, bem como pela **aplicação de multa proporcional ao dano ao erário**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT,

⁸ JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993). Resumo do achado: A equipe técnica constatou possível superfaturamento resultante de sobrepreço na orçamentação da estrutura metálica para a cobertura do ginásio de esportes do Jardim Rio Claro (Lote 1 da TP 02/2014) no montante de R\$ 79.437,39 (setenta e nove mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos).



segundo os patamares estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 17/2016, nos mesmos moldes, em razão da irregularidade GB06⁹ referente à aceitação de propostas em valor superior ao teto previsto no edital.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de setembro de 2017.

(assinatura digital)¹⁰

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

9 GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993). Resumo do achado: A equipe técnica constatou que a CPL aceitou como válidas propostas apresentadas em valores superiores ao teto estabelecido pelo edital.

10 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.